

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

João Augusto Fracasso

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA:
A ABORDAGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre

2022

João Augusto Fracasso

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA:
A ABORDAGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Monografia a ser apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob orientação do Professor Doutor Luis Renato Ferreira da Silva, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Porto Alegre

2022

RESUMO

A necessidade de rompimento do vínculo societário em relação a um sócio é um evento imprevisível e suscetível ao decorrer das atividades de uma sociedade limitada. Por sua vez, as causas desse rompimento e o seu procedimento podem ser convencionados pelos próprios sócios. Diante desses fatores e, ainda, ciente da relevância prática das sociedades limitadas no Brasil, o presente trabalho busca analisar a abordagem jurisprudencial acerca da dissolução parcial dessas sociedades. Para tanto, são apresentados os conceitos gerais atinentes à matéria, primeiramente sobre o próprio instituto da resolução parcial do vínculo societário e, então, sobre a autonomia privada. Em um segundo momento, são analisadas decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no íterim de 2016 a 2020 e identificados padrões na fundamentação dos magistrados relacionados à causa de dissolução parcial e ao procedimento de apuração de haveres, destacando a eficácia das cláusulas contratuais.

Palavras-chave: Dissolução parcial de sociedade. Sociedades limitadas. Autonomia privada.

ABSTRACT

The necessity to break the partnership in relation to a partner is an unpredictable and susceptible event in the course of the activities of a limited liability company. The causes of this rupture and its procedure can be agreed by the partners themselves. Given these factors, and also aware of the practical relevance of limited liability companies in Brazil, the present work seeks the analysis of the jurisprudential approach on the partial dissolution of companies. In order to do so, the general concepts related to the matter are presented, firstly about the institute of partial resolution of the partnership and then about private autonomy. In a second moment, judicial decisions handed by the Court of Justice of Rio Grande do Sul between 2016 and 2020 are analyzed and patterns are identified in the reasons of the judges related to the cause of partial dissolution and the procedure of equity valuation, highlighting the effectiveness of the contractual clauses.

Keywords : Partial dissolution of society. Limited liability society. Private autonomy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. CONCEITOS GERAIS	10
2.1 O INSTITUTO DA “DISSOLUÇÃO PARCIAL” DE SOCIEDADES LIMITADAS	10
2.2 AUTONOMIA PRIVADA	18
2.2.1 NORMAS COGENTES	21
2.2.2 FUNÇÃO SOCIAL	23
2.2.3 PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	26
2.2.4 <i>PACTA SUNT SERVANDA</i>	28
3 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL	30
3.1 <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i>	30
3.2 APURAÇÃO DE HAVERES	39
3.2.1 A OBSERVÂNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA	41
3.2.2 A EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE APURAÇÃO DE HAVERES	45
3.2.3 REVISÃO CONTRATUAL	51
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
BIBLIOGRAFIA	57
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS	59

1. INTRODUÇÃO

Constata-se que a sociedade limitada, o tipo societário mais utilizado pelas empresas no Brasil, está naturalmente suscetível, enquanto durarem as suas atividades, à necessidade de resolver o vínculo societário em relação a um sócio. Além dessa suscetibilidade, a superveniência de uma causa ensejadora do rompimento da sociedade é imprevisível e aleatória, de modo que se faz necessária a regulação das suas hipóteses e do procedimento adequado à retirada do sócio. Normas próprias são encontradas na legislação, mas também podem ser disciplinadas pelos próprios sócios.

Diante disso, este trabalho se debruça sobre a dissolução parcial de sociedades limitadas, com o intuito de identificar os posicionamentos e fundamentos recorrentemente utilizados pelo poder judiciário e avaliar a eficácia das cláusulas contratuais quando postas em questionamento. Para tanto, optou-se por conceituar as figuras jurídicas envolvidas e, posteriormente, analisar decisões judiciais.

Inicialmente, caracteriza-se o instituto da dissolução parcial, a respeito do qual são traçadas breves considerações acerca da sua construção ao longo do tempo, da sua previsão legal e da possibilidade de disposição das suas hipóteses e procedimento pelos sócios. Então, expõe-se o princípio da autonomia privada, motriz da eficácia das cláusulas contratuais sobre a resolução do vínculo societário em relação a um sócio. Parte-se da conceituação do princípio, passando por três condicionantes: as normas cogentes, a função social e a preservação da empresa. Na sequência, adentra-se na análise da figura da força obrigatória dos contratos, também relevante para a eficácia das cláusulas contratuais.

A partir das figuras delineadas, são identificados padrões de fundamentação da jurisprudência. São analisadas 87 decisões judiciais proferidas, de forma monocrática ou colegiada, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em processos que continham controvérsia sobre a resolução parcial do vínculo societário.

A escolha por limitar a análise aos processos judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) considerou a especificidade das decisões. Em que pese o tema constar na pauta do Superior Tribunal de Justiça (STJ), trata-se de uma matéria pragmática, que envolve muitas questões de fato – logo, não abrangidas na apreciação de direito do tribunal superior. Além disso, existem outros trabalhos que abordam doura e profundamente as decisões do STJ sobre a questão da dissolução parcial de sociedades limitadas. No mais, a análise foi limitada a esse tribunal, preterindo os seus outros pares estaduais de segunda instância, pois o interesse se

voltava ao modo de decidir dos desembargadores e a sua influência sobre os juízes de primeiro grau.

O corte cronológico da seleção levou em consideração as normas codificadas acerca da resolução parcial do vínculo societário, com a finalidade de aproximar ao máximo a conclusão da prática jurídica atual. Assim, foram selecionadas decisões publicadas a partir do ano de 2016, termo da entrada em vigor do Código de Processo Civil, diploma legislativo que trouxe um novo funcionamento para o procedimento de dissolução parcial de sociedades. Contudo, tendo em vista a dificuldade de concretizá-lo, a seleção não exauriu todas as decisões acerca do assunto proferidas no ínterim, de maneira que não se pode dizer que se trata de uma análise quantitativa absoluta, mas sim, meramente representativa da posição jurisprudencial gaúcha.

O tipo jurídico de sociedade foi delimitado às sociedades limitadas em razão da sua relevância quantitativa. É de conhecimento notório que a sociedade limitada é o tipo jurídico mais utilizado pelas sociedades brasileiras. Esta afirmativa é corroborada pelos dados disponibilizados pelo governo federal através do Boletim do 1º quadrimestre/2021 do Mapa de Empresas. Conforme o Ministério da Economia, são 3.967.740 de sociedades empresárias limitadas ativas no país, contra 168.716 sociedades anônimas e 32.923 cooperativas. Tomando por parâmetro as referidas sociedades e desconsiderando os números referentes aos empresários individuais e às Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), as sociedades limitadas somam aproximadamente 95,15% das sociedades registradas no Brasil através do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Note-se que a sociedade limitada é um dos tipos jurídicos de sociedade previstos pela legislação brasileira, regulada nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Sua característica principal¹, ali consagrada, é a limitação da responsabilidade de cada sócio ao valor de suas quotas de capital, estendendo-se de forma solidária sobre a integralização do capital social². Isto é, todos os sócios respondem pelo valor subscrito, seja por qual sócio for, até que não seja completamente integralizado³.

¹ “A sociedade limitada não é definida pelo Código Civil que, no art. 1.052, restringe-se a apontar sua principal característica, que é a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor de suas respectivas quotas e, em caráter solidário, até a integralização do capital social. Isso é suficiente para identificá-la. É a única espécie de sociedade empresária em que há só uma categoria de sócios, que não respondem pelas obrigações sociais, mas que, como sócios, obrigam-se pelas contribuições que prometeram, e, em caráter solidário com os demais sócios, pelas contribuições prometidas por todos eles até ser integralizado o capital social.” GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. p. RL-1.88.

² Art. 1.052 do CC: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

³ MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 213.

Ela é constituída, assim como as demais sociedades⁴, pela celebração de um contrato entre pessoas que almejam um fim comum, do que se deflui que a sua natureza é contratual – concepção defendida pela doutrina nacional⁵. Indo além, pode-se dizer que a sociedade não é somente um contrato, mas um contrato plurilateral, conforme preconizou pioneiramente Tullio Ascarelli⁶. Também para Orlando Gomes, quem, apesar de suscitar a categorização da sociedade como “negócio plurilateral” – pois os interesses que a constituem seriam convergentes, não contrapostos, como nos contratos –, concorda que a “natureza contratual do ato constitutivo de uma sociedade não pode ser negada, desde que se admita que seu traço característico se manifesta na composição de interesses privados formalmente divergentes”⁷.

Ademais, convém mencionar uma das classificações das sociedades, partindo-se da sua estrutura econômica: sociedade de pessoas ou de capitais. Embora variem conforme o autor⁸, o critério mais adotado⁹ para distinguir cada uma dessas sociedades provém do direito contratual. Trata-se da distinção da característica volitiva do contrato de sociedade: *intuitu personae* ou *intuitu pecuniae*. No primeiro, a pessoa do contraente é considerada de tal forma pelo outro contraente que se torna um “elemento determinante”¹⁰ para a constituição do contrato de sociedade. Tem-se apreço por aquele sujeito específico e somente com ele haverá consentimento para formação da sociedade. No segundo, o que importa para a constituição da sociedade é a contribuição pecuniária, não dependendo de quem será o sócio, mas sim da sua capacidade financeira.

Apesar de, costumeiramente, a sociedade limitada ser tomada como sociedade de pessoas, já não se pode aferir, de modo absoluto, que “esteja o liame social dominado, de

⁴ Conforme expressamente referido no art. 981, caput, do Código Civil: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

⁵ Consigna-se, para além da doutrina contratualista majoritária, a existência das teorias anticontratualista, corporativista e institucionalista, esta adotada por muitos para definir a sociedade por ações. Ver: TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 244-251.

⁶ Para ele, é possível identificar: “[...] entre os contratos, a subespécie dos ‘contratos’ plurilaterais; nesta categoria (contrato plurilateral) é possível, por seu turno, identificar várias subcategorias: a do contrato de sociedade é aquela de maior importância, mas não a única.” ASCARELLI, Tullio. O contrato Plurilateral. In: ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Edição Saraiva, 1969. p. 265-266.

⁷ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 413-415.

⁸ No seguinte excerto, Cássio Cavalli expõe diversos critérios adotados pela doutrina. CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas: regime de circulação das quotas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 26-40.

⁹ Conforme Lucena, se trata do critério tradicional. LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 51-52. Hernani Estrella também o adota. ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos haveres de sócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 19-20.

¹⁰ GOMES, *op. cit.*, p. 80-82.

maneira decisiva, por considerações pessoais”¹¹. Isso porque, em diversos casos, o sócio não exerce funções operacionais, limitando-se a aportar capital, além de ocorrer, sobretudo perante terceiros, uma abstração dos componentes do quadro social na forma da sociedade.

Tanto é assim que Cavalli afirma sobre essa diferenciação entre sociedade de pessoas e de capital: “não possui força normativa, mas meramente descritiva de alguma característica da sociedade limitada que, *in concreto*, se esteja a analisar”¹². De qualquer forma, é mencionada eventualmente pela jurisprudência e doutrina, justificando a sua referência.

Tangenciando o conceito de *intuitu personae* está a *affectio societatis*¹³, um elemento voluntário que a doutrina frequentemente incorpora às sociedades – em geral, não somente a limitada. Essa denominação tradicional – mas criticada contemporaneamente¹⁴ - se refere à intenção de colaboração, da vontade compartilhada entre todos os sócios para o exercício da empresa; para a associação entre si e a consecução, conjunta, de um fim comum. Além disso, carrega consigo uma noção de continuidade, isto é, a *affectio societatis* é um ânimo atual e que se projeta para o futuro¹⁵. Eventual quebra desta vontade já foi utilizada como fundamento para a saída ou exclusão do sócio que diverge do fim social e, até mesmo, para a dissolução da sociedade¹⁶.

Importante expor que o tipo da sociedade limitada é próprio daquelas que exercem a atividade empresária – e a maioria dos casos aqui analisados tratam desse tipo societário. Nada obstante, também é facultada a sua adoção por sociedades de natureza simples¹⁷, nos termos do

¹¹ ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1960. p. 44-45.

¹² CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas: regime de circulação das quotas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 41.

¹³ Tangenciando, mas não se confundindo. Por vezes, equivocadamente, a *affectio societatis* se apresenta “como sinônimo imperfeito de *intuitus personae*”, quando utilizado com a intenção de “evidenciar o traço distintivo entre sociedades de pessoas e sociedades ditas de capital, nomeadamente para, com isso, justificar a excepcional aplicação a estas últimas de institutos próprios daquelas (como a dissolução parcial e a exclusão de sócio).” ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão. A. e. N. “**Affectio societatis**”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. *In*: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, v. 149/150, p. 108-130, 2009. Disponível em: <https://adamek.com.br/wp-content/uploads/2020/10/affectio-societatis-um-conceito-juridico-superado-no-moderno-direito-societrio....pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021. p. 23-24.

¹⁴ Adamek e Valladão criticam o destaque ao elemento volitivo da noção de *affectio societatis* e defende a sua superação pelo conceito de fim comum, ou fim social. Esse ponto será melhor abordado no terceiro tópico deste trabalho.

¹⁵ Conforme Márcio Tadeu, é “um estado de ânimo continuativo – caracterizado pela manutenção/preservação do fim comum como elemento de convergência que supera as tensões dialéticas inerentes a qualquer modelo associativo”. NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas**: questões controvertidas e uma proposta de revisão dos institutos. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 109.

¹⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 241-243.

¹⁷ Frisa-se que, neste caso, as peculiaridades registras e o regime de insolvência civil da sociedade simples restarão inalterados. “De fato, a sociedade simples, ao optar por um tipo de sociedade empresária, sujeita-se ao respectivo regime jurídico, mas continuará sendo tratada como sociedade simples no tocante ao registro (CC, art. 1.150) e ao

caput do art. 983¹⁸ do Código Civil. Por isso, são passíveis de serem encontrados, no decorrer do estudo, casos envolvendo sociedades de advogados, entre outras. Foram selecionadas algumas decisões que trataram de sociedade limitada simples, sociedade de propósito específico e sociedade anônima de capital fechado com o intuito de simples comparação e percepção da coesão do entendimento jurisprudencial.

2. CONCEITOS GERAIS

2.1 O INSTITUTO DA “DISSOLUÇÃO PARCIAL” DE SOCIEDADES LIMITADAS

Partindo da premissa de que a sociedade limitada é um contrato plurilateral, é possível conceber a possibilidade de rompimento do vínculo contratual por somente uma das partes plúrimas, subsistindo a sociedade com os vínculos de seus outros sócios¹⁹. Tullio Ascarelli afirmou que a sociedade – um contrato plurilateral – se apresenta como um contrato aberto, logo, suscetível de alteração das partes que o compõem.

[...] o contrato importa numa permanente oferta de adesão a novas partes (que satisfaçam determinadas condições) e numa permanente possibilidade de desistência de quantos dele participem, sem que seja necessária uma reforma do contrato para que novas partes participem dele ou para que se retirem os que já participaram.²⁰

Em adição, confirma que “a saída de um sujeito é compatível com a possibilidade de continuação do grupo”²¹. Trata-se da “dissolução parcial” da sociedade, traduzida também como “o desligamento do sócio por uma via que não seja a da transmissão de suas participações societárias”²².

regime de insolvência civil (CPC/1973, arts. 748 e ss.). Assim, a sociedade simples que se constituir sob as normas da sociedade limitada atrairá para si a aplicação das disposições relativas a esta última (CC, arts. 1.052 e ss.), mas sua inscrição será feita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e não se sujeitará ao regime jurídico falimentar previsto na Lei 11.101/2005.” GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. p. RL-1.19.

¹⁸ Art. 983 do CC: “A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias”.

¹⁹ Conforme Barufaldi: “A adoção do conceito de contrato plurilateral permitiu a construção jurisprudencial e doutrinária do instituto da dissolução parcial da sociedade”. BARUFALDI, Alexandre. **Apuração de haveres de sócios: diretrizes jurídicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 43.

²⁰ ASCARELLI, Tullio. O contrato Plurilateral. In: ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Edição Saraiva, 1969. p. 283.

²¹ *Ibidem*, p. 284.

²² CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 204

Esclarece-se que o uso de aspas na menção do instituto não tem o objetivo de enfatizar a sua importância para este trabalho, mas sim o de explicitar a controvérsia do uso do termo. Nada obstante ao costume do conceito de “dissolução parcial da sociedade”, muitas críticas lhe são impostas. Campinho explica que a “formulação crítica repousa no fato de que o termo dissolução se liga à ideia do fim da vida normal da sociedade, conduzindo-a a um processo de liquidação que a levará à final extinção”²³.

Diante disso, são encontradas inúmeras referências ao instituto. No Código Civil, “resolução em relação a um sócio”²⁴, enquanto no Código de Processo Civil, “dissolução parcial de sociedade”. Assis Gonçalves prefere o termo “rompimento” de vínculo societário em relação ao sócio²⁵. Estrella, permanecendo dentro da “orientação contratualista tradicional”, adota o conceito de “resilição²⁶ parcial do contrato social”²⁷. De qualquer forma, seja qual for a expressão utilizada, se está a tratar de um ato que envolve dois movimentos: a saída de um sócio do quadro social e a continuação da sociedade com aqueles que subsistirem²⁸.

Ademais, convém distinguir as fases da saída do sócio – a retirada, a apuração de haveres e a liquidação da quota – que não se confundem, são momentos próprios, com características e finalidades específicas. A retirada é a ruptura do vínculo do sócio com os

²³ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 204

²⁴ Constante no nome da Seção V, do Capítulo I, Subtítulo II, Título II, do Livro II do Código Civil.

²⁵ “No entanto, como ponderei noutra ocasião, a escolha do título que encima a Seção V, ora em análise, não foi feliz, visto que “não se trata de resolução no sentido próprio do termo, que supõe inadimplemento imputável a um dos contratantes, mas de ruptura de vínculos societários” por motivos bastante diversos (Lições de direito societário, v. 1, n. 54, p. 135). De fato, não há resolução no exercício do direito de retirada, pois o que aí há é resilição, como não existe essa figura jurídica nos casos de falecimento de sócio, de exclusão por incapacidade superveniente ou por falência, mas pura extinção do vínculo sem ação humana. Só na exclusão por descumprimento de obrigação ou de dever de sócio é que se pode falar em resolução (parcial) do pacto societário. Por isso, é preferível usar o vocábulo “rompimento” de vínculo societário em relação a sócio para catalogar e reunir essas figuras.” GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2019. *E-book*. p. RL-1.64.

²⁶ Por oportuno, consigna-se os diferentes modos de extinção dos contratos. A resolução remete aos casos de inexecução, culposa ou não. A rescisão se refere à ruptura do contrato quando alguma das partes sofreu lesão. Por sua vez, a resilição consiste na extinção do contrato por vontade de um ou de todos os contratantes. Ver GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 174-176, 189, 194.

²⁷ ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1960. p. 83. A crítica é encontrada em outras passagens da obra. “Realmente, se o escopo da convenção é, declaradamente, indissolver a sociedade, como falar em dissolução parcial? Se a liquidação da quota social se realiza de modo diferente daquele pelo qual a liquidação ordinária se processa, como unificar ou reduzir a um mesmo denominador coisas tão dispares? Nem se diga que as diferenças sejam apenas de amplitude ou dimensão, porque, precisamente, na essência se mostram diversificadas”, p. 60. “Entendemos que, se o pensamento e finalidade da cláusula em estudo é, precisamente, afastar a dissolução, substituindo-a por procedimento de todo em todo substancialmente diverso, identificá-los ou sequer assemelhá-los é distorcer, de modo flagrante, a vontade que os signatários do pacto expressaram por forma assaz inequívoca. É, ainda, emitir, *data vênia*, conceito desprovido de sentido, por isso que, conforme argutamente observou Umberto Navarrini, é inconcebível a dissolução parcial do ente coletivo. Este ou se dissolve, para extinguir-se por completo, ou não”, p. 81.

²⁸ Conforme Campinho, utiliza-se livremente a expressão de dissolução parcial para “designar as formas de ruptura do vínculo societário em relação ao sócio que se desliga da sociedade. Esse vínculo, por sua vez, segue incólume em relação aos demais sócios que nela permanecem”. CAMPINHO, *op. cit.*, p. 205.

demais e com a sociedade, ou seja, a saída do sócio do quadro social, que pode se dar por qualquer das causas elencadas anteriormente. A apuração de haveres é o procedimento para o cálculo do valor a ser atribuído à quota do sócio retirante, enquanto que a liquidação é a fase de pagamento dos referidos haveres, ao cabo da qual resta resolvida a sua participação no capital social da sociedade²⁹.

Liquidação de quota é termo mais abrangente que apuração de haveres: enquanto esta se limita à determinação do valor da participação, a liquidação tem por fim transformar os direitos patrimoniais abstratos de sócio em prestação pecuniária exigível. Ela se estende aos atos necessários à conversão da quota liquidanda em dinheiro para pagamento ao sócio ou, se for o caso, a seus sucessores mortis causa, sendo a apuração de haveres uma de suas fases.³⁰

Também deve ser mencionada a questão da sociedade dualista, que representam mais de 85% das sociedades limitadas no país, conforme estudo da Fundação Getúlio Vargas³¹. Outrora, entendia-se que a sociedade dualista reduzida a um sócio não poderia subsistir, pois eventual continuação da empresa com somente um sócio implicaria em enriquecimento indevido deste³². Depois, a unipessoalidade passou a ser tolerada por um prazo de 180 dias, período no qual deveria ser regularizado o seu quadro social e a pluralidade retomada. Atualmente, a legislação permite a sociedade limitada unipessoal, não pairando dúvidas sobre a possibilidade de continuação da empresa com somente um sócio.

Uma vez caracterizada a dissolução parcial de sociedade limitada, convém comentar sobre a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, pois se trata de um instituto relativamente recente.

Embora seja contemporaneamente trivial essa possibilidade de prossecução da sociedade quando da saída de um dos sócios, outra abordagem era regida pelas Ordenações Filipinas³³ no Brasil. À época da sua vigência, a duração da sociedade era periclitante. A morte

²⁹ ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1960. p. 100-102.

³⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. p. RL-1.67.

³¹ MATTOS FILHO, Ary Oswaldo et al. Radiografia das Sociedades Limitadas. Núcleo de Estudos em Mercados e Investimentos, FGV Direito SP, ago. 2014. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/anexos/radiografia_das_ltdas_v5.pdf. Acesso em 19 jan. 2022.

³² “Mas, quando o número dos sócios não passa de dois, não há convenção possível em contrário à regra da fatalidade da dissolução. É que, com a morte de um sócio, expira necessariamente a sociedade, não só por obra da lei, mas ainda pela natureza inevitável das coisas. Em tal caso, a convenção se torna frustra, falta-lhe objeto. Não tem mais função alguma. Por inoperante que é, não pode ter a virtude de criar para o único sócio sobrevivente situação que, em muitos casos, poderá traduzir-se num enriquecimento injusto”. ESTRELLA, *op. cit.*, p. 56.

³³ A respeito do contrato de sociedade, dispunha o Título XLIV, do Quarto Livro das Ordenações, onde se lê: “O contracto de Companhia se desfaz por morte natural de qualquer dos companheiros. E ainda que fiquem outros

de um dos sócios, por exemplo, marcava o fim da sociedade, pois, ainda que hígida, a legislação vedava a sua continuação. Conforme Estrella, “as sociedades se dissolviam por qualquer daquelas causas que afetavam a pessoa de um sócio (morte, quebra ou incapacidade superveniente). Tudo isso como decorrência necessária do acentuado caráter personalista, que lhes era atribuído”³⁴. Note-se, portanto, a força que o elemento *intuitu personae* exercia sobre a sociedade limitada.

Parcamente regulado pelas Ordenações, o direito comercial brasileiro sofreu uma guinada com o advento do Código Comercial durante o Império, que concedeu primazia às convenções particulares, desde que não contrariassem as leis comerciais³⁵. Assim, puderam os sócios avançar contratualmente sobre a continuidade da sociedade quando da ocorrência de eventos extraordinários, evitando a extinção da empresa.

Partindo-se disso, a introdução da possibilidade de extinção parcial do vínculo societário foi realizada paulatinamente pela jurisprudência, sistematizada e corroborada firmemente pela doutrina³⁶, até que restou positivada no Código Civil de 2002 e, o procedimento de apuração dos haveres, no Código de Processo Civil de 2015³⁷. Veja-se.

Na seara do direito material, tem-se no parágrafo único do art. 1.026 do Código Civil a possibilidade de liquidação da quota a pedido do credor. Por sua vez, a previsão legal mais ampla do instituto da “resolução da sociedade em relação a um sócio” é encontrada nos artigos 1.028 a 1.032 do mesmo Código, dentro do capítulo respectivo às sociedades simples. De qualquer sorte, sendo a sociedade limitada empresária, tais disposições também lhe são aplicáveis por força do art. 1.053³⁸. Além disso, disposições referentes ao direito de recesso, à exclusão de sócio remisso e por falta grave também são encontradas, respectivamente, nos

alguns vivos, também quanto á eles acabará o dito contracto, salvo se a princípio se acordasse entre todos, que o tal contracto durasse entre os que vivos ficassem”. Em complemento, na nota (2) da primeira coluna da página 829 se lê: “(...) se entre os herdeiros do sócio falecido houver algum maior ou emancipado, pode continuar na sociedade, se os sócios vivos o quiserem admitir, mas, como bem diz T. de Freitas (art. 764 nota 4), faz-se uma nova sociedade, e não he continuação da precedente”. PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Ed. 14. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. p. 828-829, v. 4. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 13 ago. 2021.

³⁴ ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 16.

³⁵ Preceituava o Art. 291 do Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850): “As leis particulares do comércio, a convenção das partes sempre que lhes não for contrária, e os usos comerciais, regulam toda a sorte de associação mercantil; não podendo recorrer-se ao direito civil para decisão de qualquer dúvida que se ofereça, senão na falta de lei ou uso comercial”. Ver ESTRELLA, *op. cit.*, p. 16-17.

³⁶ Sobretudo, por Hernani Estrella em suas obras paradigmáticas “Despedida de sócio e apuração dos haveres” e “Apuração dos haveres de sócio” e, também, por Rubens Requião na tese com que conquistou a sua Cátedra de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, intitulada “A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio”.

³⁷ Para breve relato histórico do instituto da dissolução parcial, ver: BARUFALDI, Alexandre. **Apuração de haveres de sócios: diretrizes jurídicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 43-44.

³⁸ Art. 1.053 do Código Civil: “A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples”.

artigos 1.077, 1.058 e 1.085 do Código Civil, desta vez no capítulo atinente à sociedade limitada.

A partir desses postulados, depreende-se que as causas de dissolução parcial são divididas em quatro linhas, conforme elenco de Ricardo Negrão:

- (1) dois casos de retirada voluntária: por cessão a sócio e a terceiros, previstos nos arts. 1.003 (sociedade simples) e 1.057 (sociedade limitada);
- (2) quatro casos de exclusão: a) quando o sócio, tornando-se remisso, for excluído em razão da não integralização de sua quota, no tempo e modo contratados (art. 1.058); b) se excluído por justa causa, deliberada por entendimento da maioria dos sócios, quando colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade (art. 1.085); c) se excluído por decisão judicial, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações (arts. 1.030 e 1.085); d) expulsão judicial por incapacidade superveniente (arts. 1.030 e 1.085);
- (3) três casos de resolução de pleno direito: a) quando o sócio for declarado falido (art. 1.030, parágrafo único); b) quando sua quota tiver sido liquidada em razão de execução promovida por credor particular (art. 1.030, parágrafo único); c) no caso de morte, sem o ingresso dos herdeiros; e
- (4) cinco casos por exercício de direito de recesso: modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra (art. 1.077) e transformação (art. 1.114).³⁹

É importante ter em mente que a classificação das causas e os termos utilizados variam conforme o doutrinador. Gonçalves Neto, por exemplo, aduz que os termos “retirada” ou “recesso” se referem somente ao “direito de o sócio sair da sociedade mediante o recebimento de seus direitos patrimoniais de sócio, com conseqüente redução desse patrimônio”, e não devem se confundir com cessão de quotas – negócio que envolve o sócio e terceiro, não a sociedade – ou com exclusão – quando o sócio sai da sociedade contra a sua vontade, expulso pelos demais pares; uma “retirada às avessas”⁴⁰.

Outra forma de desvinculação do sócio é a renúncia, que ocorre quando o sócio manifesta a sua vontade de sair da sociedade e assim o faz, nada recebendo a título de haveres, mas ficando responsável por eventuais obrigações decorrentes do período em que foi sócio. Essa hipótese não está prevista expressamente na legislação, mas é admitida⁴¹.

³⁹ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 512-513.

⁴⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. p. RL-1.65.

⁴¹ “O fato de a renúncia não estar expressamente arrolada entre os casos de resolução da sociedade em relação a sócio, não significa que tenha sido vedada. Além de tal figura não se enquadrar dentre os casos de resolução, no sentido técnico da expressão, a liberdade de contratar, no âmbito do direito das obrigações, só encontra limites quando há dispositivo expresse, que não existe. Aliás, relativamente aos direitos pessoais, é indiscutível o direito de o sócio renunciar ao seu exercício; no que se refere aos direitos patrimoniais, há a previsão textual do art. 1.275, II, do Código Civil, capitulada como causa ou modalidade de perda da propriedade de bens em geral”. GONÇALVES NETO, *op. cit.*, p. RL-1.65.

À despeito dessas variações, será utilizado nesse trabalho o termo “retirada” para se referir genericamente à resolução do vínculo societário em relação a um sócio, seja qual for a causa subjacente.

Na sequência da seção do Código Civil sobre a resolução *parcial* estão as normas da dissolução *total* da sociedade. Lá consta o rol de causas, a possibilidade da previsão de outras no contrato social, e efeitos da dissolução total, como a responsabilização pelos atos supervenientes e a nomeação de liquidante. A liquidação, por sua vez, está regradada nos arts. 1.102 a 1.112 do Código Civil.

Da análise do Código Civil, não se encontra previsão expressa de que, a partir da retirada de um sócio, a sociedade prosseguirá com os demais. De qualquer modo, isso pode ser pressuposto a partir da análise (i) da sistemática do Código Civil, que dispõe em separado sobre a dissolução total da sociedade, afastando este efeito da resolução parcial do vínculo societário, e (ii) das normas expressas acerca da retirada de sócio, que indicam indiretamente, pela sua própria natureza, a conservação da sociedade. A título de exemplo, tem-se o parágrafo único do art. 1.029, que anuncia a opção dos sócios remanescentes de dissolver totalmente a sociedade nos trinta dias subsequentes à notificação do sócio retirante. Ora, se a alternativa é a dissolução total, a regra é a continuação. Em outras palavras, a mera existência de regramento acerca da resolução da sociedade em relação a somente um sócio induz, automaticamente, a prossecução da mesma com os demais. Diante disso, conclui-se que, atualmente, a regra geral é a consecução da sociedade após a retirada de um dos seus sócios.

Quanto ao direito processual, consta a regulação do procedimento judicial cabível no caso de resolução parcial do vínculo societário nos artigos 599 a 609 do Código de Processo Civil de 2015. Este, por sua vez, inovou ao possibilitar o ajuizamento direto da ação de apuração de haveres, não estando condicionada ao prévio ajuizamento da ação de dissolução parcial da sociedade.

Como visto acima, a resolução parcial da sociedade está prevista na legislação brasileira, sendo, pelo seu caráter regulador e geral, um instituto aplicável a todas as sociedades limitadas. Nada obstante, é possível a formulação de cláusulas que versem sobre o tema diretamente no contrato social, o qual deverá reger a relação entre os sócios prioritariamente, em preferência a demais comandos, sejam legais ou judiciais, em razão da especialidade do dispositivo e do princípio da autonomia privada – este raciocínio e suas ressalvas serão melhor tratados posteriormente.

Em se tratando de resolução parcial, duas convenções podem ser estabelecidas, mas não necessariamente deverão estar no contrato social, podendo constar uma ou outra, ou ambas na

mesma cláusula, a depender da vontade dos sócios ou da sua assessoria jurídica. São elas a cláusula de impedimento da dissolução por eventualidade e a cláusula de apuração de haveres.

A primeira deverá constar no contrato social e se refere meramente à determinação de que a sociedade não se dissolverá se ocorrerem certos eventos, tais como a morte ou o cometimento de falta grave por um sócio. Estes eventos podem estar elencados especificamente ou genericamente. Em outras palavras, trata-se da:

(...) convenção adjeta ao pacto social, subscrita pela unanimidade dos sócios, por efeito da qual a sociedade de pessoas não se dissolve nem se liquida, por motivo de morte, incapacidade ou denúncia de algum sócio, quando celebrada por prazo indeterminado, procedendo-se apenas à apuração dos haveres do membro afastado.⁴²

A segunda convenção pode ser ajustada tanto no contrato social quanto em documento apartado, ou até mesmo em acordo posterior, extemporâneo à assinatura do contrato de sociedade. Se refere ao modo de apurarem-se os cabedais, isto é, os haveres do sócio que sai do quadro social.

Conforme Estrella, “tem cada uma delas escopo típico, porém a última se condiciona à possibilidade de atuação concreta da primeira”⁴³. A partir disso, pode-se construir o raciocínio de que, estando ausente a cláusula que impede a dissolução total da sociedade, a presença da que versa sobre a apuração de haveres lhe supre de forma tácita, na medida em que é ilógica a apuração tão somente dos haveres de um sócio, excluindo-se os demais, sem que a sociedade subsista. Isto é, se há procedimento para a retirada de um sócio, por óbvio a sociedade subsistirá, não ocorrendo a dissolução total.

Insta salientar que os dispositivos relacionados à dissolução parcial diferem daqueles da dissolução total da sociedade. A apuração dos haveres do sócio que se evade e a sua liquidação obedece outro procedimento que não o da dissolução total.

“Estrutural e substancialmente, diferenciam-se as duas situações. Na liquidação da sociedade, atuam órgãos específicos (liquidantes) que têm atribuições bem definidas e podem ser considerados, a certos respeito, como sobrepostos à própria sociedade liquidanda e aos sócios. Na apuração dos haveres do sócio, ao contrário, o procedimento se desenvolve e conclui entre a sociedade e o sócio, sem interromper-se a marcha normal dos negócios daquela. Ali, por já desfeito o vínculo associativo, os bens remanescentes vão constituir uma massa comum, cuja divisão judicial há de fazer-se segundo as normas do juízo divisório; aqui, pelo contrário, subsiste o senhorio da pessoa coletiva, cuja preservação vem refletir sobre o critério como se

⁴² ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1960. p. 68.

⁴³ *Ibidem*, p. 58.

hão de contemplar os elementos patrimoniais ativos, para os efeitos de apurar-se a soma devida ao sócio afastado.”⁴⁴

Estrella também sugere que existem diferenças na natureza de cada procedimento, sendo um de direito obrigacional e outro, patrimonial.

[...] se fez sentida e notada a diversidade de procedimentos, sito é, a ação tipicamente social (de conteúdo predominante obrigacional) para exigir e tornar efetiva a liquidação da quota de sócio; a ação de natureza essencialmente patrimonial (real ou mista), para a divisão do resíduo dos bens sociais, ou seja, para ultimar a liquidação da sociedade.⁴⁵

É claro que qualquer das cláusulas mencionadas pode deixar de constar no contrato social, pois o Código Civil já dispõe sobre os seus conteúdos. “O que cumpre fazer é ter bem presente que, quando omissa o contrato social sobre como apurarem-se os haveres de sócio, a solução está na lei”⁴⁶. Por sua vez, o trunfo de convenciona-las no contrato social é a possibilidade da sua modulação à vontade dos sócios.

Veja-se no tocante à cláusula de apuração de haveres. Embora impossível exaurir todas as suas variantes, ilustra-se como sendo seus conteúdos recorrentes a forma de pagamento (único ou diferido, por exemplo), o prazo, o modo (em dinheiro e/ou em bens), o critério para cálculo do valor devido ao sócio retirante. Este, inclusive, é muito controvertido nos tribunais superiores, com decisões dissonantes sobre qual deve ser o método para realizar o balanço de apuração dos haveres quando omissa o contrato social.⁴⁷

⁴⁴ ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1960. p. 100-101. Da citação, ressalva-se que a divisão dos haveres em dissolução total da sociedade não necessariamente deve ocorrer judicialmente, podendo ser convencionalizada e realizada extrajudicialmente pelos sócios, se houver consenso..

⁴⁵ *Ibidem*, p. 101.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 65.

⁴⁷ Outrora, o método do fluxo de caixa descontado era predominantemente aceito (a partir do Recurso Extraordinário nº 89.464/SP no Supremo Tribunal Federal e do Recurso Especial nº 1.335.619/SP no Superior Tribunal de Justiça), todavia, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (no Recurso Especial nº 1.877.331) o substituiu pelo método do valor patrimonial, apurado através de balanço de determinação, desconsiderando rendimentos futuros. ⁴⁸ Conforme Francisco Amaral: “Ora, o Direito Civil é o ordenamento jurídico dos interesses e das relações jurídicas privadas, fundado no princípio da igualdade dos homens perante a lei, elaborado histórica e continuamente em torno do reconhecimento de uma esfera de soberania individual que tem suas evidentes manifestações no princípio da liberdade, com referência à pessoa, na propriedade, com referência aos bens, e no contrato, com referência à atividade econômica das pessoas. Pode assim caracterizar-se como sendo aquele setor do ordenamento jurídico em que se exercita ou realiza a autonomia reconhecida aos sujeitos de direito, e que se constitui em princípio fundamental embora limitado pelas modernas exigências de sociabilidade e do bem comum.” AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, v. 2, p. 579-606, out. 2010. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017eb54439ef73202d7f&docguid=If434f8e0682011e181fe000085592b66&hitguid=If434f8e0682011e181fe000085592b66&spos=6&epos=6&td=2410&context=23&crumb-action=append&crumb->

Diante do exposto, a questão principal que será suscitada, após a identificação dos padrões de fundamentação do Tribunal de Justiça, repousa na eficácia destas cláusulas concernentes à dissolução parcial da sociedade, considerando a proteção que o princípio da autonomia privada lhes reveste. Convém abordar, portanto, o referido princípio.

2.2 AUTONOMIA PRIVADA

A autonomia privada é um princípio fundamental da ordem jurídica brasileira, tendo o direito civil como seu campo de incidência⁴⁸. Suscita-se aqui a sua apresentação pois o princípio é regente da matéria em apreço e relevante argumento para a eficácia da cláusula de apuração de haveres.

O reconhecimento do princípio da autonomia privada é basilar, provindo da própria Constituição Federal. Nada obstante à clareza da fonte, a sua inserção é indireta, uma vez que lá não consta expressamente, e sim por meio do seu gênero, o princípio da livre iniciativa (inciso IV do art. 1º e caput do art. 170). Sobre este, também é notável a ênfase infraconstitucional, materializada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, comumente chamada de Lei da Liberdade Econômica. O seu art. 1º prenuncia que a lei “estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica”.

Sobre o princípio da livre iniciativa, disserta Francisco Amaral:

Seu fundamento é a liberdade, e sua expressão, no campo específico do direito privado, é a autonomia privada. Tais princípios não são, todavia, coincidentes. A iniciativa privada é conceito, por um lado, mais amplo que o da autonomia privada, enquanto se realiza, além dos negócios jurídicos, também nos atos meramente executivos ou em atividades materiais que não exprimem atuação da autonomia privada, como poder normativo; por outro lado, é conceito mais restrito, porquanto existem negócios jurídicos, e, portanto, atos de autonomia privada, que não entram no

[label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](#). Acesso em 1º fev. 2022.

⁴⁸ Conforme Francisco Amaral: “Ora, o Direito Civil é o ordenamento jurídico dos interesses e das relações jurídicas privadas, fundado no princípio da igualdade dos homens perante a lei, elaborado histórica e continuamente em torno do reconhecimento de uma esfera de soberania individual que tem suas evidentes manifestações no princípio da liberdade, com referência à pessoa, na propriedade, com referência aos bens, e no contrato, com referência à atividade econômica das pessoas. Pode assim caracterizar-se como sendo aquele setor do ordenamento jurídico em que se exercita ou realiza a autonomia reconhecida aos sujeitos de direito, e que se constitui em princípio fundamental embora limitado pelas modernas exigências de sociabilidade e do bem comum.” AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, v. 2, p. 579-606, out. 2010. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc60000017eb54439ef73202d7f&docguid=If434f8e0682011e181fe000085592b66&hitguid=If434f8e0682011e181fe000085592b66&spos=6&epos=6&td=2410&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 1º fev. 2022.

âmbito da atividade empresarial. Qualquer que seja o entendimento sobre tais conceitos, é manifesta a relação instrumental entre o princípio da liberdade de iniciativa econômica e o da autonomia privada, mais explicitamente, da autonomia contratual, expressão jurídica da liberdade dos particulares de organizarem a atividade produtiva, isto é, a liberdade dos particulares de decidir o que, quanto, quando, como e onde produzir.⁴⁹

Fato é que o direito positivo trata somente do princípio da livre iniciativa, mas não por isso deixa de abranger o princípio da autonomia privada, uma vez que a sua proteção é concebida de forma reflexa⁵⁰.

A conceituação do princípio da autonomia privada coube à doutrina. Em primeiro lugar, dada a sua relevância para a matéria, mister mencionar o posicionamento de Luigi Ferri, na obra intitulada *L'Autonomia Privata*, datada de 1959. Para o autor italiano, de citação onipresente nos trabalhos que abordam o princípio, a autonomia privada era o poder dado por lei aos particulares de criarem normas jurídicas. Um poder de autorregulamentação.⁵¹

A ideia é endossada por Francisco Amaral:

A autonomia privada constitui-se, portanto, no âmbito do Direito Privado, em uma esfera de atuação jurídica do sujeito, mais propriamente um espaço de atuação que lhe é concedido pelo Direito imperativo, o ordenamento estatal, que permite, assim, aos particulares, a autoregulamentação de sua atividade jurídica. Os particulares tornam-se desse modo, nessas condições, legisladores sobre sua matéria jurídica, criando normas jurídicas vinculadas, de eficácia reconhecida pelo Estado. Tratando-se de relações jurídicas de Direito Privado, os particulares são os que melhor conhecem seus interesses e valores e, por isso mesmo, seus melhores defensores.⁵²

Por seu turno, Orlando Gomes define:

[...] a *autonomia privada* como a esfera de liberdade da pessoa que lhe é reservada para o exercício dos direitos e a formação das relações jurídicas do seu interesse ou conveniência. Emprega-se para designar o poder que tem a pessoa nessa esfera.

⁴⁹ AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A liberdade de iniciativa econômica: fundamento, natureza e garantia constitucional. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 23, n. 92, p. 221-240, out./dez. 1986. p. 230.

⁵⁰ “A liberdade de contratar jamais teve proteção constitucional direta; sempre foi reflexa, através da garantia à iniciativa econômica”. GOMES, Orlando. **Novos Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 83.

⁵¹ “Com la expresión ‘autonomia privada’ he designado el poder atribuído por la ley a los individuos de crear normas jurídicas em determinados campos a ellos reservados... pueden tener um contenido cualquiera las normas de formación privada o negociales, dentro, se entende, de los limites negativos que la ley impone a la autonomía privada.” FERRI, Luigi. **La autonomia privada**. Trad. Luis Sancho Mendizábal. Granada: Editorial Comares, S.L., 2001, p. 71-72. *apud*. BIZELLI, Rafael Ferreira. **Contratos existenciais**: contextualização, conceito e interesses extrapatrimoniais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 6, p. 69-94, out./dez 2015. p. 83.

⁵² AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, v. 2, p. 579-606, out. 2010. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017eb54439ef73202d7f&docguid=If434f8e0682011e181fe000085592b66&hitguid=If434f8e0682011e181fe000085592b66&spos=6&epos=6&td=2410&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 1º fev. 2022.

Distinguem-se na *autonomia privada* dois aspectos: 1º – o poder atribuído à vontade na criação, modificação e extinção das relações jurídicas; 2º – o poder dessa vontade referido ao uso, gozo e disposição dos direitos subjetivos e dos poderes e faculdades das pessoas. No primeiro aspecto, é mais conhecida por autonomia da vontade e vem situada no campo do *negócio jurídico*; no segundo, liga-se ao exercício dos direitos, concretizando-se principalmente na área da *propriedade* e sua *disposição (jus abutendi)*.⁵³

A partir dessa classificação, a formação e rompimento do vínculo societário se enquadraria no primeiro aspecto do gênero autonomia privada, qual seja o da autonomia da vontade, que significa “o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se.”⁵⁴

Rodrigo Tellechea, embora não se valha do clássico termo “autonomia da vontade”⁵⁵, chega a uma conclusão semelhante sobre a autonomia privada, também subdividindo-a entre dois campos de atuação: (i) o exercício de um direito e (ii) a realização de negócios jurídicos. Nas suas palavras, o desdobramento da autonomia privada se dá entre o “direito subjetivo e a liberdade negocial, mecanismos jurídicos de expressão da liberdade dos sujeitos privados na manifestação da sua vontade e na tutela de seus interesses”⁵⁶.

As nomenclaturas, obviamente, mudam conforme a doutrina, de acordo com preferências de estilo, conclusões eminentemente teóricas, ou ideologias conjunturais. De qualquer sorte, neste trabalho, será utilizado o termo autonomia privada com o intuito de abranger o seu corolário da liberdade negocial, ou autonomia da vontade.

Assim sendo, pode-se afirmar que a autonomia privada implica na liberdade para contratar; para formar, modificar e extinguir direitos; para estipular condutas exercíveis ou exigíveis no presente ou no futuro; para autorregular os interesses nos negócios jurídicos, ao fixar as regras da própria conduta.

Essa liberdade de contratar, todavia, não é plena. São diversos os limites da autonomia privada⁵⁷. Por sua vez, merecem destaque as normas cogentes, que proíbem ou ordenam

⁵³ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 194.

⁵⁴ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 21-22.

⁵⁵ Para ele, autonomia da vontade seria equivalente a autonomia privada, veja-se: “[...] a polissemia do termo contribui para sua vagueza e imprecisão, tornando-o, muitas vezes, ambíguo e incerto. Nesse particular, a expressão ‘autonomia privada’ exprimiria uma visão moderna do conceito conectada ao poder da vontade das partes de se autorregular, em conformidade com o Direito, de modo objetivo, externo, concreto e real, enquanto a locução ‘autonomia da vontade’ expressaria uma construção ideológica datada do final do século XIX, na qual a vontade representava um sentido subjetivo, interno, psicológico, como emanção de um poder jurídico do indivíduo praticamente ilimitado”. TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 123.

⁵⁶ TELLECHEA, *op.cit.*, p. 130.

⁵⁷ Sobre os limites da autonomia privada: “Dentre todos os de caráter genérico, merecem destaque: (I) a licitude do regramento das partes, (II) a ordem pública, (III) a moral e os bons costumes e (V) as cláusulas gerais; e (VI)

determinados atos, conseqüentemente restringindo a margem de liberdade dos entes privados,⁵⁸ a função social e o conceito de preservação da empresa, pelo seus papéis na atenuação da autonomia privada.

2.2.1 Normas cogentes

Normas jurídicas podem ser classificadas genericamente entre cogentes e não cogentes. As normas cogentes devem ser observadas obrigatoriamente, constringendo os aplicadores ao seu conteúdo. De outro lado, as normas não cogentes implicam em maior liberdade ao aplicador, na medida em que, sendo dispositivas, permitem a modificação *à volonté* dos particulares e, sendo supletivas, aplicam-se na sua omissão. A norma não cogente também pode assumir uma função interpretativa, quando é aplicável para sanar dubiedade.⁵⁹

outros tantos de ordem técnica, dentre os quais (VII) os pressupostos gerais de existência e validade dos negócios jurídicos e (VIII) as normas jurídicas cogentes ou imperativas [...]”. TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 136-137. “Como princípio fundamental da ordem jurídica civil, teve maior importância nas épocas de mais acentuado individualismo, mas com as tendências sociais em matéria de contrato, a proliferação das leis especiais, as crescentes restrições à liberdade contratual, decorrentes, como assinalado, da ordem pública, dos bons costumes, e ainda, da boa-fé, da equidade, da “standardização” dos contratos etc., assiste-se à redução de seu campo, embora permanecendo como princípio fundamental do Direito Privado, aplicável nos setores em que o Direito estatal permite, que é, quase que exclusivamente, o direito das obrigações. O problema da autonomia privada é, portanto e somente, um problema de limites como, por exemplo, o dever ou a proibição de contratar, a necessidade de aceitar regulamentos predeterminados, a inserção ou substituição de cláusulas contratuais, o princípio da boa-fé, os preceitos de ordem pública, os bons costumes, a justiça contratual, as disposições sobre abuso de direito etc., tudo isso a representar as exigências crescentes de solidariedade e de socialidade.” AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, v. 2, p. 579-606, out. 2010. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc600017eb54439ef73202d7f&docguid=If434f8e0682011e181fe000085592b66&hitguid=If434f8e0682011e181fe000085592b66&spos=6&epos=6&td=2410&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 1º fev. 2022.

⁵⁸ “Do ponto de vista técnico, ocorrem limitações por efeito da multiplicação de normas cogentes. Não se permite a formação do conteúdo de alguns negócios, obrigando-se os interessados a adotarem a forma típica; a exclusão de certos efeitos jurídicos não é válida em outros; difunde-se o princípio da inserção automática de comando legal no conteúdo de determinados contratos, e assim por diante. Predominam, entretanto, as normas de caráter supletivo, que podem ser indiferentemente afastadas pelas partes contratantes. Prevalece, por outro lado, a liberdade de criar negócios atípicos”. GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 196.

⁵⁹ Conforme Pontes de Miranda: “Direito cogente (impositivo, proibitivo) é o direito que a vontade dos interessados não pode mudar. Uma vez composto o suporte fático, a regra jurídica incide, ainda que o interessado ou todos os interessados não o queiram. ”, p. 119; “Quando a regra jurídica, em vez de impor ou proibir, sem margem à vontade, *supõe* aos interessados o construírem, como entendam, a ordem que os reja (= quando lhes deixa o imporem, ou proibirem, ou permitirem uns aos outros), diz-se que é *regra dispositiva* (supletiva) ou que é *interpretativa*. [...]. a) Dispositiva é a regra jurídica que somente incide, se os interessados não regram os seus interesses, no tocante ao suporte fático; de modo que essa regra jurídica se pode definir como a regra jurídica que incide, se o seu suporte fático não foi colorido pela vontade dos interessados: se houve essa vontade, o suporte fático tornou-se inadequado, por excesso. b) Interpretativa é a regra jurídica que somente incide, se o sentido daquilo, que o interessado ou os interessados estabeleceram, é duvidoso. Ali, o direito evita o vazio, o não-regramento; aqui, a ambigüidade, a vacilação no entendimento do que se pôs como vontade. ”, p. 121. PONTES

A grande parte da matéria relativa à resolução parcial da sociedade em relação a um sócio – assim como as demais matérias de direito contratual – não encontra regra cogente em lei. Ao contrário, as disposições do Código Civil relativas ao tema têm caráter supletivo, não coativo⁶⁰. Assim, as partes têm ampla margem para a delimitação das suas vontades. Por exemplo, o art. 1.031, que versa sobre a apuração de haveres, é explícito ao condicionar a sua aplicação “salvo disposição contratual em contrário”. Somente será aplicada a regra legal de apuração dos haveres quando omissivo o contrato social. Trata-se, portanto, de uma norma não cogente, que permite a criatividade privada.

A lógica é a mesma através da perspectiva do direito societário, conforme desenvolver-se-á a seguir, a partir das conclusões de Rodrigo Tellechea.

O sistema jurídico brasileiro adotou um número fechado (*numerus clausus*) de tipos societários, vedando a criação de outras estruturas que não as elencadas na lei. O tipo societário, por sua vez, é um modelo de negócio tipificado em lei. Cada tipo é formado por um conjunto específico de normas que definem a sua organização e efeitos. Essas normas conferem ao tipo a sua estrutura, que não pode ser modificada pelos particulares, no exercício da autonomia privada, sob pena de desconfigurá-lo. Trata-se de um núcleo rígido, mínimo e cogente.⁶¹

A existência de um sistema *numerus clausus* significa dizer que o ordenamento jurídico não autoriza aos particulares modificar normas identificadoras do modelo de regras funcionais de determinado tipo societário (*essentialia negotii*), as quais em razão da sua natureza inderrogável, não compõem o universo de disposição dos indivíduos.⁶²

DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Ainda, conforme Francisco Amaral: “As normas cogentes são as que se impõem de modo absoluto, não sendo possível a sua derrogação pela vontade das partes. São imperativas (determinam uma ação) ou proibitivas (impõem uma abstenção). Regulam matéria de ordem pública e de bons costumes, entendendo-se como ordem pública o conjunto de normas que regulam os interesses fundamentais do Estado ou que estabelecem, no direito privado, as bases jurídicas da ordem econômica ou social. [...]. As normas não cogentes, ou permissivas, são aquelas que permitem o livre exercício da vontade individual na disciplina dos interesses particulares. Distinguem-se em dispositivas, quando permitem que os sujeitos disponham como lhes aprouver; e supletivas, quando se aplicam na falta de regulamentação privada, preenchendo, no exercício de uma função integradora, as lacunas por ela deixadas.[...]. As normas interpretativas estabelecem os critérios a seguir na pesquisa de sentido da norma (CC, art. 112) ou fixam-lhe previamente o sentido.” AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. p. 170-171.

⁶⁰ “Em matéria contratual, as disposições legais têm, de regra, caráter supletivo ou subsidiário, somente se aplicando em caso de silêncio ou de carência das vontades particulares. Prevalece, desse modo, a vontade dos contratantes. Permite-se que regulem seus interesses por forma diversa e até oposta à prevista na lei. Não estão adstritas, em suma, a aceitar as disposições peculiares a cada contrato, nem a obedecer às linhas de sua estrutura legal. São livres, em conclusão, de determinar o conteúdo de contrato, nos limites legais imperativos.” GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 22.

⁶¹ TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 175-203.

⁶² *Ibidem*, p. 191.

A alteração deste núcleo implicaria na nulidade da cláusula, de modo que o tipo almejado pelos sócios não seria constituído e a sociedade seria considerada irregular. A consequência sancionatória da irregularidade seria o seu tratamento como uma sociedade em comum, cuja responsabilidade é solidária e ilimitada (arts. 986-990 do Código Civil).

Ao lado dessas normas tipificadoras cogentes, porém, estão as normas tipificadoras de subtipos – específicas, cogentes para determinados subtipos, como é o caso da obrigatoriedade da representação do capital da sociedade limitada por quotas, não por ações – e as normas dispositivas – categoria em que se enquadram as normas da dissolução parcial. As normas dispositivas são derogáveis e alteráveis pelos sócios, em adaptação aos seus interesses e às necessidades fáticas do negócio.⁶³

2.2.2 Função social

As sociedades empresárias também devem respeitar a sua função social.

A gênese positiva deste princípio provém das disposições na Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXIII, e no art. 170, inciso III, acerca da função social da propriedade. Fábio Konder Comparato aduz que o poder de controle empresarial deve ser incluído no conceito constitucional de propriedade⁶⁴. Ele explica essa relação através da análise da propriedade pelo seu objeto, quais sejam os bens de consumo e os bens de produção. Nesta lógica, quando os bens de produção forem afetados à atividade econômica, pela criação da empresa, constitui-se um poder-dever de “organização e comando das forças produtivas”⁶⁵ para a realização de interesses coletivos⁶⁶. Este poder – de controle dos bens de produção – equivale à propriedade

⁶³ TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 208-211, 213-214.

⁶⁴ “[...] incluem-se na proteção constitucional da propriedade bens patrimoniais sobre os quais o titular não exerce nenhum direito real, no preciso sentido técnico do termo, como as pensões devidas pelo Estado, ou as contas bancárias de depósito. Em consequência, também o poder de controle empresarial, o qual não pode ser qualificado como um *ius in re*, há deser incluído na abrangência do conceito constitucional de propriedade”. COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social**. Revista dos Tribunais, v. 732, p. 38-46, São Paulo, Ed. RT, out. 1996. p. 43-44.

⁶⁵ “Enquanto a unidade de produção não constitui uma empresa — isto é, a organização de capital, trabalho e tecnologia — os instrumentos de produção se entrelaçam quase que fisicamente com a atividade produtiva do proprietário. Mas a partir do momento em que a empresa é criada, com a organização do trabalho alheio, já não há confundir o direito absoluto sobre o capital com o poder de organização e comando das forças produtivas. A constituição de empresas sob a forma de pessoas jurídicas, aliás separa nitidamente o acervo empresarial do patrimônio individual dos sócios. Este, de proprietários passam a posição jurídica de participantes dos resultados de uma exploração patrimonial autônoma”. COMPARATO, Fábio Konder. **Função Social da Propriedade dos Bens de Produção**. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 25, n. 63, p. 71-79, jul./set., 1986. p. 74.

⁶⁶ “Quando se fala em função social da propriedade não se indicam as restrições ao uso e gozo dos bens próprios. Estas últimas são limites negativos aos direitos do proprietário. Mas a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da

privada. Se a propriedade privada está sujeita ao princípio da função social, conseqüentemente também está o poder de controle empresarial.

Ricardo Negrão traça outro caminho, pelo qual a explicação da relação entre o princípio da função social da propriedade e o princípio da função social da empresa provém, justamente, da identidade das suas implicações.

Estariamos, neste ponto, diante da afirmação de que o princípio da função social da propriedade concebeu o princípio da função social da empresa, embora não se possa explicar, por construção científica adequada, como se dá essa equivalência, considerando que nem toda atividade empresarial opera com bens classificáveis como propriedade (bens de produção) ou com o concurso de colaboradores.

Mas é lícito concluir, portanto, que uma vez qualificada como empresarial, toda atividade humana voltada a produzir riqueza (atividade econômica) obriga e lhe impõe o dever, daquele que a exerce, de concorrer para o bem da coletividade?

Somente uma resposta afirmativa a essa indagação poderia conduzir à conclusão de que os princípios da função social da propriedade e o da empresa guardam relação genética.⁶⁷

Isto é, ambos os princípios implicam, seja no exercício da propriedade como no da empresa, na obrigação de observância ao interesse da coletividade. Em razão dessa característica coincidente, conclui-se que a origem dos princípios é a mesma.

Ainda, segundo Gonçalves Neto, a função social da empresa provém da sua natureza contratual. Uma vez que o princípio da função social rege a disciplina dos contratos, também será aplicável aos contratos plurilaterais, no caso, das sociedades limitadas⁶⁸.

Enfim, o princípio da função social se estende às sociedades limitadas, que devem, portanto, observar os interesses difusos e coletivos, para além dos particulares.⁶⁹ Esses interesses compreendem, dentre outros, a geração de emprego, as transações com fornecedores e clientes, o pagamento de tributos, a sustentabilidade ambiental. Todos esses quesitos são levados em consideração no exercício da atividade das sociedades limitadas.

propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo *social* mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do *dominus*; o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um *poder-dever* do proprietário, sancionável pela ordem jurídica". COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da Propriedade dos Bens de Produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 25, n. 63, p. 71-79, jul./set., 1986. p. 75.

⁶⁷ NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. p. 110-111.

⁶⁸ "O exercício regular do direito de retirada precisa estar afinado com o princípio geral da boa-fé e com o da função social do contrato (CC, arts. 421 e 422), sabendo-se que, na sistemática do Código Civil, a sociedade entre os contratos está inserida". GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. p. RL-1.65.

⁶⁹ "Enfim, a empresa não deve, segundo os defensores desse princípio (entre os quais este autor, definitivamente, não se inclui), apenas atender os interesses individuais do empresário individual, do titular da Eireli ou dos sócios da sociedade empresária, mas também os interesses difusos e coletivos de todos aqueles que são afetados pelo exercício dela (trabalhadores, contribuintes, vizinhos, concorrentes, consumidores, etc.)". RAMOS, André Santa Cruz *et al.* **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.331.

Além da necessidade de ser respeitada, a função social da empresa não deve estar submetida à autonomia privada⁷⁰. Essa desierarquização, ou equiparação, é corroborada pelas suas naturezas: principiológicas. Se tanto a função social como a autonomia privada consistem em princípios, ambos devem ser ponderados no exame do caso concreto. Assim sendo, a função social se coloca como um ponto de equilíbrio ou um limite para a autonomia privada. Da mesma forma, a autonomia privada não pode ser elidida completamente pela função social, a qual será um contraponto ao arbítrio particular.

Disso se depreende a esfera restritiva da função social⁷¹. Pela perspectiva da dissolução parcial, este princípio assume a função de manter ao máximo o *status quo* – no caso, não alterar a composição do quadro social – a fim de tutelar os interesses transcendentais aos dos sócios. O Código Civil, inclusive, é explícito ao definir que liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato, nos termos do art. 421.

A divergência entre os princípios é perceptível na apuração e pagamento de haveres. Hipoteticamente, tem-se o caso da retirada do sócio na qual a forma de pagamento de haveres, se observada nos termos do contrato social oriundo da autonomia da vontade das partes – logo, respeitando o princípio –, pode acarretar em tamanho dispêndio à empresa que não seja suportável, afetando o fluxo de caixa a ponto de atrasar o pagamento de fornecedores e de tributos, ou até mesmo reduzindo a sua atividade, pela demissão de funcionários ou pelo atraso na entrega de mercadorias – frustrando a função social da empresa.

Apesar de duelar com a autonomia privada, impondo ao ente privado a consideração de interesses coletivos, os conceitos podem se coadunar, fluindo para o mesmo sentido. Isto é, tanto a autonomia privada quanto a função social direcionam-se para a manutenção da higidez

⁷⁰ “Ora, fixar essa destinação ou função dos bens, no ciclo econômico, não é tarefa que deva ficar inteiramente submetida ao princípio da autonomia privada”. COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da Propriedade dos Bens de Produção*. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 25, n. 63, p. 71-79, jul./set., 1986. p. 77. “A função social do contrato serve para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório”. Portanto, a função social do contrato “desafia a concepção clássica de que os contratantes tudo podem fazer, porque estão no exercício da autonomia da vontade. Reconhece-se, ao revés, que a autonomia da vontade é limitada pela função social do contrato, dada a repercussão da relação contratual sobre interesses extracontratuais socialmente relevantes, a demandar maior controle da atividade das partes.” PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. III. Ed. 21. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 12-13.

⁷¹ “O poder compreendido na autonomia privada vem sofrendo na própria economia de mercado graves limitações, sobretudo quando representa manifestação da liberdade de iniciativa econômica. As Constituições modernas ainda a reconhecem, mas instituem de logo princípios contensivos a que se deve subordinar. A lei orgânica do país, depois de proclamar que a ordem econômica tem como base a livre iniciativa, declara que a propriedade deve ser exercida como uma função social e que o fim de sua exploração há de consistir na valorização do trabalho, na sua harmonização com o capital para a conciliação dos interesses das classes, enfim, para que se alcancem fins sociais juntamente com os objetivos clássicos de toda organização empresarial”. GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 194.

das atividades empresárias, mesmo com a saída de um dos sócios. A autonomia privada pela manifestação volitiva de saída do sócio (seja pela própria pessoa ou pelos seus pares na sociedade) e a função social pela busca do melhor interesse social, qual seja o funcionamento regular de todos os feixes econômicos da empresa⁷², apesar da mudança no seu quadro de sócios.

2.2.3 Preservação da empresa

Muito próximo ao princípio da função social se encontra o da preservação da empresa. Trata-se da ideia de preservar a empresa a despeito das circunstâncias adversas que lhe sobrevenham. Outrora, quando inexistia a possibilidade de redução da sociedade limitada à unipessoalidade, a jurisprudência se valia do princípio da preservação da empresa para fundamentar a sua manutenção até que fosse restabelecida a pluralidade societária⁷³. De outra banda, é utilizado frequentemente em matéria falimentar e recuperatória. *In casu*, o enfoque é sobre o evento da saída de um – ou mais – dos sócios.

A preservação da empresa pode ser entendida como um princípio implícito da Constituição Federal, destilado do elenco de princípios da ordem econômica nacional, encontrado no art. 170.⁷⁴

Por sua vez, Ricardo Negrão entende que o postulado de preservação da empresa não se refere propriamente à preservação da empresa como atividade, mas sim da empresa como ente

⁷² Conforme a teoria da firma de Ronald Coase, segundo a qual a empresa é um feixe de relações jurídico-econômicas. “A firm, therefore, consists of the system of relationships which comes into existence when the direction of resources is dependent on an entrepreneur », COASE, Ronald. **The Nature of the firm**. *Economica*, New Series, v. 4, n. 16, p. 386-405, nov., 1937. p. 393. As relações jurídico-econômicas da empresa consistem, por exemplo, nas relações de emprego, junto a fornecedores, a consumidores, com o governo, entre outras.

⁷³ Contemporaneamente à referida sistemática societária, aduziu Campinho: “A empresa, atividade economicamente organizada exercida profissionalmente pelo empresário, no caso a sociedade, é resultante da conjugação de diversos fatores econômicos e sociais que justificam a sua preservação. Essa unidade organizada de produção é fonte geradora de empregos, tributos e da produção ou mediação de bens e serviços para o mercado, sendo, assim, propulsora de desenvolvimento. Imbuída desse espírito, emerge a orientação do Código Civil de 2002 (art. 1.033, IV) para as sociedades contratuais em geral, preconizando o estabelecimento de um prazo de 180 dias para a recomposição da pluralidade de sócios, caso o seu número venha ser reduzido a um, não havendo, pois, a imediata dissolução de pleno direito da pessoa jurídica.” CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 191. Ressalva-se que o dispositivo mencionado pelo autor (inciso IV do art. 1.033 do Código Civil) foi revogado pela Lei nº 14.195 de 2021.

⁷⁴ “Nossa Lei Fundamental destaca, dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito que adotou, a livre iniciativa (art. 1.º, IV), a construção de uma sociedade mais justa (art. 3.º, I), a liberdade de trabalho, ofício e profissão (art. 5.º, XIII) e a defesa dos direitos do consumidor (art. 5.º, XXXII). Mais adiante, ao regular a atividade econômica, garante a propriedade privada dos meios de produção, a livre concorrência, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego (art. 170 e incisos). Do conjunto dessas disposições extrai-se o princípio constitucional implícito da preservação da empresa, como forma de assegurar seu cumprimento.” GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. p. RB-1.1.

societário. Para ele, os dispositivos do Código Civil referentes à dissolução parcial “referem-se ao vínculo societário e seus efeitos, e não ao perfil funcional da empresa”⁷⁵, de modo que não é possível, com base neles, depreender que a preservação da *empresa* seja um princípio.⁷⁶

Adotando ou não a conclusão restritiva de Ricardo Negrão, fato é que a preservação da empresa vai ao encontro das convenções sobre a resolução parcial em relação a um sócio, eis que é levada a efeito a manutenção da empresa após a saída do sócio dissidente.

Contudo, há de ser referida a faceta negativa, consubstanciada na resistência ao afastamento do sócio em virtude de, por exemplo, lacuna que a sua ausência gerará na administração, ou de perda de conhecimento técnico essencial para a atividade, ou de descapitalização da empresa para o pagamento de seus haveres que implique na impossibilidade de continuação da empresa. Nestas hipóteses, a preservação da empresa poderia atuar contra a autonomia privada, no sentido de contrariar as disposições contratuais. Nada obstante a essa projeção teórica, não foi encontrada nenhuma decisão com esse entendimento dentre as analisadas.

E da mesma forma como mencionado a respeito da função social, a preservação da empresa pode assumir contornos tangentes aos da autonomia privada, ao pleitear pela manutenção da empresa enquanto que a autonomia da vontade do sócio dissidente é respeitada e a sua saída é realizada.

Como exemplo, tem-se a hipótese de, mesmo que os sócios, na inércia da autonomia privada, tenham omitido no contrato social acerca da dissolução parcial da sociedade, a regulamentação pode sobrevir posteriormente, em convenção circunstancial acerca da saída do sócio. Em complemento, surge a preservação da empresa como justificadora da manutenção das atividades empresariais e reforço do vínculo societário subsistente.

Ademais, a doutrina defende que a preservação da empresa pode se sobrepor à decisão dos sócios controladores, justificando a manutenção do ente societário e da sua atividade empresarial mesmo quando a dissolução total da sociedade for decidida por maioria. É claro que essa mitigação da deliberação majoritária somente pode ocorrer se (i) a continuação da

⁷⁵ NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. p. 130.

⁷⁶ Nas suas palavras: “A expressão ‘preservação de empresa’ apresenta-se no ordenamento jurídico pátrio por força de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em conflito societário e é o fundamento utilizado para a decisão de permitir a continuidade da atividade empresarial na ocorrência de perda do requisito pluralidade de sócios, pelo desaparecimento da *affectio societatis* ou falecimento de sócio. Contudo, não se qualifica como princípio jurídico à atividade empresarial, mas de preservação dos efeitos do vínculo societário por certo período de tempo destinado à recomposição do requisito pluralidade de sócios de toda e qualquer atividade econômica, conforme amadurecimento legislativo transformado em enunciados normativos encontrados no Código Civil de 2002 (arts. 1.028-1.038), em especial no inciso IV do art. 1.033).” *Ibidem*, p. 129. Ressalva-se, todavia, que o dispositivo destacado pelo autor (inciso IV do art. 1.033 do Código Civil) foi revogado pela Lei nº 14.195 de 2021.

empresa for pretendida pela minoria e (ii) for garantido aos sócios majoritários o pagamento dos seus haveres. Preenchidos os pressupostos, a situação representa a consagração do princípio da preservação da empresa através da resolução parcial do vínculo societário.⁷⁷

2.2.4 *Pacta sunt servanda*

Para além da autonomia privada e das três figuras jurídicas acima mencionadas, outras se apresentam como importantes para a eficácia da cláusula de apuração de haveres. Tais figuras podem ser próprias das sociedades ou advir do gênero a que pertencem, isto é, do direito dos contratos⁷⁸. Dentre elas, pode-se mencionar o consentimento e a boa-fé.

A aplicabilidade desses conceitos em concorrência com o princípio da autonomia privada, em que pese eventuais dissonâncias, não significa necessariamente uma contraposição. Eles podem se coadunar harmonicamente e refletir sobre as disposições contratuais, instruindo desde a possibilidade de saída do sócio, o procedimento específico para a efetivação dessa saída, até a consecução da empresa.

Dentre esses conceitos, convém discorrer com maior atenção sobre o princípio da força obrigatória dos contratos, em razão da sua relevância e constância na fundamentação jurisprudencial e, principalmente, por figurar como complementar à autonomia privada.

⁷⁷ “Sustentamos, na espécie, o desenvolvimento de raciocínio no sentido de poderem os minoritários vencidos opor-se, judicialmente, à vontade da maioria qualificada, ainda que nela se vislumbre a figura do controlador, pretendendo, destarte, a dissolução tão somente parcial da sociedade, propondo-se a indenizar os majoritários (controladores ou não). A figura da dissolução parcial, nesse sentido, conspiraria para a consagração do moderno mandamento da preservação do ente jurídico e da empresa por ele desenvolvida. Repele-se, pois, como regra de princípio, a imperatividade da dissolução total por vontade dos sócios, quando não marcada pela unanimidade. Deve-se abrir ensejo à minoria decidir pela continuidade da empresa, mantendo-se a pessoa jurídica, desde que se comprometa a indenizar os majoritários em seus haveres respectivos. A solução atenderia a todos, na medida em que os titulares da maioria do capital que decidiram pela dissolução não sofreriam qualquer prejuízo, sendo-lhes garantido aquele pagamento, sem qualquer ordem de sanção. Não se pode legitimar a dissolução integral da sociedade pela vontade individualista e egoísta da maioria, mesmo que qualificada em 3/4 ou mais do capital. Não se deve fulminar a empresa, ainda viável pelo desejo de nela prosseguirem os sócios minoritários, pelo simples capricho dos majoritários. Não se exaurindo o fim social, ou não se mostrando inexecutável, justifica-se, em princípio, abrir a possibilidade de os minoritários prosseguirem na sociedade.” CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 203. Ressalva-se, nessas situações, a necessidade de sopesamento da boa-fé do comportamento do sócio minoritário. Isso porque, hipoteticamente, ele pode simular a sua vontade de saída da sociedade mediante notificação extrajudicial e, em resposta, a maioria optar pela dissolução total, conforme preceitua o parágrafo único do art. 1.029 do Código Civil. Ato contínuo, o minoritário sustenta o princípio da preservação da empresa para se alçar à posição de único sócio da empresa, retirando os demais através da dissolução parcial. Esse seu novo posicionamento representa uma incongruência com a sua anterior vontade de retirada e pode configurar má-fé.

⁷⁸ “Algumas das regras sobre contratos constituem, na realidade, apenas uma generalização das regras próprias dos contratos de permuta, sendo natural, portanto, que, em matéria de contratos cumpra distinguir as normas próprias de todos os contratos (aplicáveis também aos contratos plurilaterais) e as próprias apenas dos contratos de permuta (inaplicáveis aos contratos plurilaterais)”. ASCARELLI, Tullio. **O contrato Plurilateral**. In: ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Edição Saraiva, 1969. p. 257.

Da sua expressão latina, *pacta sunt servanda*, retira-se a ideia de que os pactos devem ser cumpridos. Em outras palavras, o conceito acende um poder vinculante no contrato.

Esse princípio do direito contratual se alonga sobre o contrato social. A sua observância no direito societário implica dizer, conforme o jargão, que o contrato social “faz lei entre as partes”. Ou seja, aquilo que as partes deliberaram e acordaram, assim declarando, deverá ser cumprido independentemente de posterior arrependimento. As cláusulas, cujo conteúdo foi avençado validamente, têm força obrigatória, revestindo-se de intangibilidade, ou irretratabilidade.⁷⁹

Barufaldi o denomina de “princípio da eficácia vinculante dos atos praticados no seio da autonomia privada”⁸⁰. Na mesma toada, Orlando Gomes⁸¹ e Francisco Amaral o colocam como uma consequência imediata, no campo contratual, da aceitação da autonomia privada. Para este, o “princípio da força obrigatória dos contratos significa que, sendo a vontade particular autônoma, ela estabelece a lei entre as partes contratantes, vinculando-se ao cumprimento das obrigações estabelecidas por essa vontade”⁸². Diante dessas colocações, constata-se a sua estreita correlação com a autonomia privada.

Naturalmente, porém, não se trata de um princípio absoluto. É admitida pela doutrina a relativização das cláusulas iniciais do contrato, autorizando a sua revisão judicial, por exemplo, quando sobrevierem fatos extraordinários e imprevisíveis que tornem a prestação excessivamente onerosa⁸³, quando reste configurada lesão⁸⁴ ou quando determinadas cláusulas sejam reputadas abusivas. Esse fenômeno se deve ao sistema jurídico contratual, que é alicerçado por um conjunto de valores equiparáveis, a serem sopesados no caso concreto.

⁷⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 32.

⁸⁰ Conforme Barufaldi: “[...] princípio da eficácia vinculante dos atos praticados no seio da autonomia privada, também conhecido como *pacta sunt servanda*”. BARUFALDI, Alexandre. **Apuração de haveres de sócios: diretrizes jurídicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 43.

⁸¹ “Dada ao *princípio da força obrigatória dos contratos*, essa inteligência larga não se apresenta como corolário exclusivo da regra moral de que todo homem deve honrar a palavra empenhada. Justifica-se, ademais, como decorrência do próprio princípio da autonomia da vontade, uma vez que a possibilidade de intervenção do juiz na economia do contrato atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar.” GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 32.

⁸² AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, v. 2, p. 579-606, out. 2010. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017eb54439ef73202d7f&docguid=If434f8e0682011e181fe000085592b66&hitguid=If434f8e0682011e181fe000085592b66&spos=6&epos=6&td=2410&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 1º fev. 2022.

⁸³ Conforme Orlando Gomes, ao dissertar sobre a teoria da imprevisão. GOMES, *op. cit.*, p. 33-35.

⁸⁴ Tipificada no art. 157 do Código Civil. Pressupõe que uma das partes agiu com inexperiência ou por necessidade. Francisco Amaral explica que “A lesão é o prejuízo econômico que resulta da desproporção entre as prestações de um contrato. Uma das partes recebe menos do que dá.” AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. p. 606.

Embora eventualmente flexibilizada, a substância da força obrigatória dos contratos resiste. Aliás, o princípio é relevantíssimo para o direito contratual, eis que atua como a “pedra angular da segurança do comércio jurídico”⁸⁵, e se destaca, especificamente, neste estudo, na medida em que é um fundamento, recorrentemente citado em decisões judiciais, para a vinculação do procedimento de apuração de haveres às regras estabelecidas pelos sócios em contrato social ou convenção posterior.

3 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL

Definidos os conceitos gerais atinentes à dissolução parcial de sociedades limitadas, parte-se para a análise de decisões judiciais sobre o tema, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no íterim de 2016 a 2021. Passando as motivações das decisões na peneira da constância e da relevância, se sobressaíram duas figuras. Salientam-se, como referenciais predominantes na fundamentação das decisões dos magistrados gaúchos, a *affectio societatis*, mormente em relação às causas dissolutivas, e a autonomia privada, incluindo o *pacta sunt servanda*, em relação à apuração de haveres do sócio dissidente.

3.1 AFFECTIO SOCIETATIS

Nas decisões do Tribunal de Justiça gaúcho que versaram sobre a dissolução parcial da sociedade limitada, foi constatada a presença frequente do instituto da *affectio societatis* como fundamento.

A marcada reiteração dessa fundamentação no tribunal é corroborada pela sua reprodução, inclusive, em processos que tratam da dissolução de sociedades de propósito específico. Na espécie, a quebra da *affectio societatis*, somada com a violação de deveres de administração, é considerada como justificativa para a dissolução parcial da sociedade⁸⁶.

E não somente. Também são encontradas menções em casos relativos a dissolução parcial de sociedades anônimas de capital fechado. Em determinadas circunstâncias, reconhece-

⁸⁵ GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 32.

⁸⁶ No seguinte caso, houve violação do dever de informação: APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. APURAÇÃO DE HAVERES. PROJETO DE EMPRENDIMENTO IMOBILIÁRIO QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. 1. [...]. 2. Hipótese em que o sócio ostensivo, como também a mandatária do termo de adesão a Sociedade em Conta de Participação – SCP descumpriram com o dever de informação referente ao direcionamento dos valores aportados e rentabilidade do empreendimento objeto da empresa constituída, gerando atrito e quebra da *affectio societatis*. Dissolução parcial da sociedade. [...]. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70080603079, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 24-04-2019).

se, a despeito da regra geral aplicável às companhias, que o liame subjetivo entre os acionistas prepondera, a ponto da quebra da *affectio societatis* conduzir à resolução parcial do vínculo societário⁸⁷.

Nestas searas, porém, não convém maior aprofundamento, por tergiversar em demasia o objeto do trabalho.

Nada obstante à proeminente posição a que foi elevado pela jurisprudência, o conceito é combalido aos olhos da doutrina. No artigo paradigmático de Marcelo Vieira von Adamek e Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, defende-se a superação do suposto estado atual de imobilismo intelectual e reverência acrítica da *affectio societatis* pelo conceito de fim social, que abrange tanto o escopo-meio (empresa) como o escopo-fim (partilha do lucro). Este gozaria de eficácia constitutiva e funcional, diferentemente da *affectio societatis*, conceito equívoco, que não seria elemento constitutivo do contrato social e não se distinguiria do consentimento exigido para a celebração de outros contratos, tampouco seria determinante para a extensão dos deveres dos sócios.⁸⁸

Em verdade, a *affectio societatis* surgiu no direito romano como um traço meramente distintivo da sociedade em relação ao condomínio. Mas não por isso era específico das sociedades, sendo inclusive replicado sobre outras matérias. À época, se empregou o termo *affectio* para aludir à intenção de deter a posse (*affectio tenendi*) e à intenção de contrair um matrimônio (*affectio maritalis*). Porém, a intenção originária de simplesmente diferenciar os institutos se transmudou, pelas letras dos juristas, em elemento próprio e exclusivo das sociedades.

Contemporaneamente, o Brasil é o reduto máximo do conceito, onde é manejado reiteradamente pelos tribunais.⁸⁹ Verdade é que os tempos de glória da *affectio societatis* –

⁸⁷ DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA C/C APURAÇÃO DE HAVÉRES DOS SÓCIOS RETIRANTES. LITOSCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. INOCORRÊNCIA. [...] SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. PERTINÊNCIA. QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*. - Caso em que acionistas desejam a dissolução parcial de sociedade, em razão da quebra da *affectio societatis*. Sociedade anônima de capital fechado. Presença de *intuitu personae* Dissolução parcial. Possibilidade. [...] NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA PARTE RÉ E DE JOAQUIM TEIXEIRA, E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70082197286, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 27-11-2019).

⁸⁸ ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão. A. e. N. “**Affectio societatis**”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. *In*: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, v. 149/150, p. 108-130, 2009. Disponível em: <https://adamek.com.br/wp-content/uploads/2020/10/affectio-societatis-um-conceito-juridico-superado-no-moderno-direito-societario....pdf> . Acesso em: 05 ago. 2021. p. 8-16.

⁸⁹ Afora, somente a França ainda mantém certas referências à *affectio societatis*, mas com ressalvas doutrinárias acerca da sua ambiguidade. ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão. A. e. N. “**Affectio societatis**”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. *In*: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, v. 149/150, p. 108-130, 2009. Disponível em:

quando a sua evocação bastava para legitimar a dissolução parcial da sociedade – estão sendo ultrapassados, apesar de subsistirem resquícios. Exemplos desses ainda podem ser encontrados em esporádicas decisões do tribunal do Rio Grande do Sul.

Com efeito, em determinados julgamentos, a alusão ao instituto consiste na – única ou principal – justificativa dos magistrados para a ruptura do vínculo societário em relação a um sócio. Aferem a quebra da *affectio societatis*, diante de situações nas quais é constatada a ausência de ânimo de colaboração entre os sócios, e decretam a dissolução parcial da sociedade.

Ilustrativamente, tem-se a apelação cível nº 70082116245, julgada em 27/05/2020, na qual foi mantida a deliberação que excluiu o sócio, apesar de inexistir menção de que estivesse “pondo em risco a continuidade da empresa” ou de que cometeu “atos de inegável gravidade” (requisitos para a exclusão, conforme o art. 1.085 do Código Civil), sob o argumento de que o procedimento observou os ditames legais e houve a quebra da *affectio societatis*.⁹⁰

De modo semelhante transcorreu o julgamento da apelação cível nº 70082845637, ocorrido em 18/12/2019. *In casu*, a deliberação de exclusão do sócio foi tomada como inválida, mas procedeu-se a dissolução parcial da sociedade sob alegação de quebra da *affectio societatis*. Foram os termos do voto do Des. Relator Jorge André Pereira Gailhard:

Dessa forma, tendo em vista que, no presente caso, o réu-reconvinte não se encontra incapaz, não se encontra em dívida com suas contribuições sociais, não cometeu falta grave no cumprimento de suas obrigações e não descumpriu seus deveres sociais, não há falar em sua exclusão do quadro societário baseada no disposto no art. 1.030, do Código Civil.

[...]

Entretanto, tenho que flagrante no presente caso e inclusive incontroverso entre as partes (cada um pedindo a exclusão do outro da sociedade) o rompimento da chamada *affectio societatis*, justificando-se a dissolução parcial da sociedade com o afastamento do réu-reconvinte e a consequente apuração e pagamento dos haveres, da forma como já determinado na sentença.

Nessa linha, ao contrário do que alega o réu-reconvinte, a quebra da *affectio societatis*, por si só, já é suficiente para justificar a dissolução parcial da sociedade, especialmente quando se está tratando de uma sociedade limitada, que possui caráter essencialmente pessoal e, por vezes, familiar, como é o caso dos autos, em que dois dos três sócios são irmãos, não havendo motivo para, não havendo mais a vontade mútua, obrigá-los a permanecerem em sociedade.

<https://adamek.com.br/wp-content/uploads/2020/10/affectio-societatis-um-conceito-juridico-superado-no-moderno-direito-societario....pdf> . Acesso em: 05 ago. 2021. p. 3-5.

⁹⁰ No acórdão, lê-se: “Na hipótese dos autos, conforme ata de reunião de fls. 63/68), tenho que a exclusão do quadro societário observou os ditames legais supracitados, na medida em que a deliberação foi tomada pela maioria dos sócios, representantes de mais de 50% do capital social (75%), bem como o autor foi cientificado e exerceu o direito de defesa. [...]. Outrossim, de acordo com o que se percebe pela própria petição inicial e pelas manifestações das partes nos presentes autos, inclusive em sede recursal, é flagrante e incontroversa incompatibilidade e desarmonia entre os sócios o que, efetivamente, vem causando problemas na regular condução da administração sociedade e colocando em risco a continuidade das suas atividades comerciais. Logo, diante do rompimento da chamada *affectio societatis*, torna-se inviável a permanência do autor nos quadros sociais. ”

Análoga é a decisão sobre o agravo de instrumento nº 5136932-65.2021.8.21.7000, julgado em 25/11/2021, a qual, por sua vez, versou sobre a exclusão do sócio da administração, não da sociedade. Seguindo a mesma lógica supramencionada, a ausência da afeição social justificou o afastamento do sócio da administração, embora não se demonstrara a ocorrência de falta grave.⁹¹

De qualquer forma, o entendimento jurisprudencial tem evoluído nos últimos anos para considerar insuficiente a simples alegação de quebra da *affectio societatis* como justificativa da exclusão do sócio, exigindo a comprovação da sua causa.⁹²

A doutrina o corrobora⁹³ e explica:

Na realidade, a quebra de *affectio societatis* jamais pode ser considerada causa de exclusão. Pelo contrário, a quebra de *affectio societatis* é, quando muito, consequência de determinado evento, e tal evento, sim, desde que configure quebra grave dos deveres sociais imputável ao excluendo poderá, como *ultima ratio*, fundamentar o pedido de exclusão de sócio. [...]

A quebra da *affectio societatis*, insista-se, não é causa de exclusão de sócio; o que pode eventualmente justificar a exclusão de sócios é a violação dos deveres de lealdade e de colaboração, deveres esses que, a depender do tipo societário e da sua exata conformação pelo metro do fim social, podem ser mais ou menos alargados.⁹⁴

No mesmo sentido, Gonçalves Neto repele a utilização do conceito como justificativa para a dissolução parcial e, em adição, é enfático ao aludi-lo como um “nada jurídico”.

⁹¹ Conforme excerto do voto da Des. Eliziana Da Silveira Perez: “Ratificando a decisão anterior (evento 4), realmente neste momento processual não há como identificar a alegada falta grave patrocinada pelo agravante, até porque desentendimentos profissionais e desacordos fazem parte de qualquer relação humana, as quais, por vezes, são contornadas pelos próprios sujeitos envolvidos, certo é, que na hipótese, os sócios não possuem mais a *affectio societatis*, situação que impede a manutenção de qualquer sociedade. Além disso o agravante já foi afastado da sociedade pela decisão recorrida, tendo em vista que a sua permanência poderia refletir negativamente na atividade empresarial, razão pela qual deve ser mantido o decisum, mesmo que não por falta grave, pois o retorno do sócio à sociedade, seja para desempenhar apenas a sua atividade técnica, seja como administrador, poderá gerar mais conflitos e instabilidade à empresa agravada.”

⁹² Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. INSUFICIÊNCIA. [...] 5. Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1129222/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011).

⁹³ Ressalva-se a eventualidade de constar expressamente, no contrato social, a possibilidade de exclusão do sócio pela mera quebra da *affectio societatis*, prescindindo de justa causa. Paula Forgioni emitiu parecer sobre a autorização no contrato social acerca da “grave discórdia como causa de exclusão” de sócio. Ver: FORGIONI, Paula. Possibilidade de exclusão de sócio minoritário pelo fim da *affectio societatis* diante de previsão expressa no contrato social. In. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.). **Temas de direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 73-87.

⁹⁴ ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão. A. e. N. “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, v. 149/150, p. 108-130, 2009. Disponível em: <https://adamek.com.br/wp-content/uploads/2020/10/affectio-societatis-um-conceito-juridico-superado-no-moderno-direito-societrio....pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021. p. 21.

Não será justa causa o desaparecimento da *affectio societatis*, porquanto essa seria uma causa de natureza subjetiva, insuscetível de ser aferida em processo judicial. Se a simples contrariedade de um sócio em conviver em sociedade com os demais fosse suficiente para romper os laços sociais, não haveria sentido na distinção legal entre sociedade com e sem prazo determinado de duração para fins de exercício do direito de retirada.⁹⁵

Também convém citar o apontamento de Carlos Klein Zanini em estudo sobre as sociedades anônimas, mas cuja lógica é analogamente aplicável às sociedades limitadas: “não é qualquer desentendimento entre os sócios que irá autorizar a dissolução, até mesmo porque é próprio do ambiente societário a coexistência de opiniões dissonantes”. E complementa que a “quebra da *affectio societatis* seria como que uma espécie de sintoma a exigir maiores investigações. Isoladamente, não tem o condão de caracterizar a hipótese dissolutória que autoriza a dissolução”⁹⁶.

A título de exemplo jurisprudencial deste posicionamento, seguem ementas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que foi observada justa causa para decretar a resolução do vínculo societário:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. JUSTA CAUSA. INEXEQUIBILIDADE DOS FINS SOCIAIS. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. OCORRÊNCIA. Não tendo a parte autora, sócia-quotista, sido convocada para qualquer reunião, assembleia, deliberação, etc., pela parte ré, sócio administrador, e tendo este abandonado a administração da empresa, sem prestar contas, o que lhe incumbia por dever legal e contratual, não há qualquer dúvida acerca da justa causa e da quebra da *affectio societatis*, que justificam a dissolução judicial da sociedade comercial. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70060173804, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em: 19-05-2016)

APELAÇÕES CÍVEIS. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE SÓCIA. FALTA GRAVE. COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. CASO CONCRETO.

⁹⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. p. RL-1.65. E na nota de rodapé de nº 127 continua: “Aliás, é preciso cautela na utilização do fundamento que se assenta na denominada *affectio societatis* – um nada jurídico, como já tive oportunidade de demonstrar noutro estudo: “Nesse ponto, é bom obterem-se que caem por terra, porque fruto de manifesta confusão, os argumentos que sustentavam ser a *affectio societatis* um pressuposto do contrato societário. Na verdade, a vontade unilateral de sair da sociedade não era – e em ocasião alguma foi – manifestação de perda da *affectio societatis*, mas do direito, exercitável a qualquer momento, de o sócio não mais prosseguir na sociedade por prazo indeterminado. Tanto é assim que não era dado ao sócio romper os vínculos sociais com fundamento no desaparecimento da *affectio societatis*, quando se tratasse de sociedade por prazo determinado, eis que não prevista tal alternativa de dissolução no artigo 335, n. 5, do Código Comercial, nem era possível, apesar de algumas manifestações a isso favoráveis, a exclusão desmotivada de sócio (Lições de direito societário, n. 125, p. 290-291).”

⁹⁶ ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 226.

JULGAMENTO CONJUNTO COM AC 70084841196. 1. [...]. 2. **Quebra da affectio societatis. Não há controvérsias acerca da falta de confiança entre as sócias e do desejo de ambas de não mais serem sócias. Das suas manifestações e posturas se extraindo a inviabilidade de convívio, apresentando-se insuperáveis as inconformidades e acusações mútuas. 3. Inadequada a manutenção da sociedade com a simples transmissão da administração à sócia minoritária. Medida que não será capaz de colocar fim ao litígio entre as partes que já perdura há mais de 20 anos. 4. No caso, a medida de dissolução parcial se revela a mais adequada. No entanto, não havendo concordância de nenhuma das sócias em se retirar da empresa, a medida perpassa pela avaliação da configuração, ou não, de falta grave a autorizar a exclusão involuntária. 5. Cenário fático que não deixa dúvidas da falta grave cometida pela ré no exercício da administração da empresa. Confusão patrimonial, apropriação de valores e falta de transparência que denunciam administração ruinosa da empresa. Caso concreto em que se encontram satisfeitas as condições aptas a ensejar a exclusão da sócia, não obstante sua posição de sócia majoritária. 6. Medida que não se afasta da supremacia do interesse social sobre o interesse individual de cada sócia, porquanto não representa risco à manutenção da atividade empresarial. A partir da Lei 13.874/2019, que alterou o art. 1.052 do CC, nada impede que a atividade passe a ser exercida sob a forma de sociedade limitada unipessoal (SLU). Além disso, também é possível à autora encontrar outro sócio que adquira as cotas da sócia excluída, também sendo possível a redução do capital social. 7. Haveres. [...]. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 70083423111, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 31-03-2021). (Sem grifos no original).**

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ART. 485, IV, VI e IX, CPC. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECONVENÇÃO EM SEDE DE APELO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. DIREITO DE AÇÃO QUE DEVE SER EXERCITADO EM CONTESTAÇÃO. ART. 343, CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.010, CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. EXCLUSÃO DE SÓCIO POR COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, CC. QUEBRA DE AFFECTIO SOCIETATIS. DECRETO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL MANTIDO. PROVA DOS AUTOS QUE EVIDENCIA NÃO SUBSISTIR MAIS ÂNIMO ASSOCIATIVO ENTRE OS SÓCIOS, BEM COMO TER O SÓCIO EXCLUÍDO PRATICADO DIVERSAS CONDUTAS COMPROMETEDORAS À ATIVIDADE NEGOCIAL, CONCEITUALMENTE ENQUADRADAS COMO ATOS DE INEGÁVEL GRAVIDADE. À UNANIMIDADE, CONHECERAM EM PARTE DO APELO E, NESTA, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível, Nº 70084937838, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 18-11-2021). (Sem grifos no original).

Para além dessa discussão sobre o poder inerente à quebra da *affectio societatis* – se é uma causa automática da dissolução parcial ou se é mera consequência de um ato subjacente, justificador do rompimento do vínculo societário em relação a um sócio –, verificou-se que a jurisprudência emprega o instituto com outros objetivos.

A alusão à *affectio societatis* pode assumir a função de consubstanciá-la em um critério temporal. Trata-se dos casos em que a data de quebra da afeição social é utilizada como referência de tempo, sobretudo, para a apuração de haveres. Assim, a jurisprudência insere a

quebra do ânimo colaborativo como o momento de ruptura do vínculo social e como a data-base para a apuração dos haveres. Colaciona-se ementas que adotaram esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. COTAS SOCIAIS PARTILHADAS. HAVERES DA SÓCIA RETIRANTE. CASO CONCRETO. 1. [...]. 4. A apuração de haveres deve ser efetivada com base no balanço especial, considerando o patrimônio (ativo e passivo) existente na data da saída da sócia, nos termos do art. 1.031 do CCB. 3. **Hipótese em que o marco final da sociedade ocorreu a partir do momento em que o sócio ingressou com pedido de retirada da sócia da empresa, através da ação de dissolução parcial de sociedade em 2013, configurando a quebra da *affectio societatis*.** 4. Sucumbência recursal. Art. 85, §11, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70077102341, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-04-2018). (Sem grifos no original).

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA REALIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO SEM A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS E DATA-BASE PELO JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. APICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DOS HAVERES PELO TRIBUNAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. OBSERVÂNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. DATA BASE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS. ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE. LUCROS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO. PAGAMENTO DOS HAVERES NA FORMA DO § 2º DO ART. 1.031, DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE NOVENTA DIAS. I. [...]. VII. **De outro lado, a data-base para a apuração de haveres deve corresponder à data da quebra da *affectio societatis*, sendo que na situação em tela essa corresponde a data do ajuizamento da ação, conforme mencionado na própria petição inicial, o que também não foi objeto de insurgência na contestação.** VIII. [...]. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70079147112, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 26-06-2019). (Sem grifos no original).

Neste caso, a data de quebra da *affectio societatis* foi utilizada pelos desembargadores como correspondente à data do ajuizamento da ação de dissolução parcial da sociedade limitada. Frisa-se, porém, que não é uma lógica geral e que são duas coisas diferentes. A ocorrência de um fato não necessariamente implica na existência do outro. Deve-se considerar a possibilidade de que a afeição social já não vigia na sociedade quando do ajuizamento da demanda. Por isso, é mais razoável atrelar a data-base da apuração de haveres à data do ajuizamento da ação, e não à data de quebra da *affectio societatis*, que pode ser tanto precedente àquela como decorrente.

Por outra banda, há situações em que a menção ao instituto tem a função sintetizadora de uma situação ou decisão tomada alhures. Isto é, recorre-se à quebra da *affectio societatis* para simplificar a situação fática experimentada no momento em questão por determinada

sociedade limitada ou para resumir o fundamento de uma decisão que fora tomada anteriormente ao caso em apreço.

A título de ilustração, encontra-se no voto do Des. Jorge André Pereira Gailhard, proferido em 28/06/2017, nos autos da apelação cível nº 70072889074, o seguinte excerto:

No caso dos autos, embora tenha contestado a demanda, especialmente no que tange à alegação de falta grave, o réu concordou expressamente com a dissolução da sociedade [...], tendo em vista a evidente quebra da *affectio societatis* (fls. 229/249). Nestas circunstâncias, agiu corretamente a ilustre Magistrada singular ao decretar, sem maiores considerações, a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do réu do quadro societário, passando a decidir sobre a questão da apuração dos haveres, observados os ditames dos arts. 604 e seguintes do CPC.

Ainda mais claro é o exemplo da apelação cível nº 70075336883, julgada em 29/11/2017, na qual a Quinta Câmara Cível sufragou à unanimidade o voto do mesmo desembargador, que assim afirmou:

No caso concreto, é incontroverso o rompimento da *affectio societatis*, justificando-se a dissolução parcial da sociedade com o afastamento do autor e a consequente apuração e pagamento dos haveres.

Ocorre que essa suposta sintetização mascara uma confusão entre as figuras da quebra da *affectio societatis* e o da retirada voluntária de sócio. Indica-se a quebra da afeição social como fundamento da dissolução parcial, porém, o que de fato causou a resolução do vínculo societário foi a vontade de um dos sócios de não mais participar da sociedade e se retirar.

No julgamento da apelação cível nº 70044503688, em 28/09/2019, o Des. Jorge Luiz Lopes do Canto asseverou:

De acordo com a insigne Relatora, tendo em vista que as peculiaridades do caso em análise e as provas trazidas ao feito autorizam a conclusão exarada no voto. Ressaltando, ainda, que a quebra da *affectio societatis* e a possibilidade de se reconhecer a dissolução parcial da sociedade, tem como fundamento o disposto no art. 1.029 do Código Civil.

Note-se que o dispositivo legal suscitado não se refere propriamente à perda da vontade de colaboração entre os sócios (quebra da *affectio societatis*), mas sim à vontade – e efetivação – da retirada de sócio. A distinção é tênue, mas substancial. Enquanto aquela diz respeito a uma situação experimentada pelos sócios, essa configura uma causa de resolução do vínculo societário em relação a um sócio.

Conquanto haja uma zona nebulosa a respeito da legitimidade da referência à *affectio societatis*, é possível afirmar que, nesses casos em que essa função sintetizadora ganha corpo, a sua finalidade é ultrapassar o ponto inicial de decretação do rompimento parcial do vínculo societário, que já não é mais objeto de argumentação das partes, e adstringir a discussão à próxima fase, qual seja a apuração de haveres. A referência à *affectio societatis*, portanto, serve como um mecanismo de simplificação da fundamentação acerca de ponto incontroverso.

De qualquer forma, seja como causa da dissolução parcial, como consequência de atos societários graves, como marco temporal, ou como simplificação de ponto incontroverso, é inegável que a alusão ao instituto faz parte do cotidiano jurídico brasileiro, especialmente na argumentação forense, tanto por causídicos como por julgadores.

Tais menções, por sua vez, são voltadas à primeira fase do processo de dissolução parcial da sociedade, isto é, a resolução do vínculo societário, e não ao segundo momento, qual seja a apuração de haveres do sócio. Essa divisão entre dois momentos já foi explicada pelo Juiz Sylvio José Costa da Silva Tavares, relator no julgamento da apelação cível nº 70053156584:

Acrescento que, a rigor, a ação de dissolução de sociedade cumulada com apuração de haveres desenvolve-se em duas fases, ou seja, na primeira decide-se acerca da dissolução da sociedade empresária e, na segunda, apura-se os haveres do sócio excluído, através da instauração da fase de liquidação de sentença.

A mesma lógica foi suscitada nos embargos de declaração nº 70077425072 para adstringir o objeto da causa à apuração de haveres quando restou incontroversa a resolução do vínculo societário. Assim asseverou a Des.^a Isabel Dias Almeida em sua decisão monocrática:

Ou seja, bem da verdade, a irresignação dos agravados, em sede de cognição sumária, restou limitada ao valor da apuração de haveres, o que depende de instrução, contraditório e quiçá prova técnica, mas não há qualquer inconformidade quanto ao fato de terem se retirado do quadro societário, em dissolução parcial de sociedade, conforme interesse já manifestado.

Igualmente constou na decisão do agravo de instrumento nº 70067647255 e na apelação cível nº 70080762529, na qual o Des. Relator Jorge André Pereira Gailhard aferiu, *ipsis litteris*:

No caso em tela, as partes não apresentam insurgência quanto à parte da sentença que declarou a extinção parcial da sociedade, com a retirada da autora, e determinou a alteração do contrato social na Junta Comercial do Estado, no prazo de trinta dias. Desta forma, não há dúvida quanto ao rompimento da *affectio societatis*. [...] Entretanto, vênia devida, tenho que a sentença deve ser desconstituída, no que tange ao pagamento dos haveres da autora.

Desta feita, parte-se para a análise das decisões jurisprudenciais acerca da apuração de haveres, cuja fundamentação envolve, sobretudo, os princípios da autonomia privada e da força obrigatória dos contratos.

3.2 APURAÇÃO DE HAVERES

Da análise das decisões do Tribunal do Rio Grande do Sul acerca da dissolução parcial de sociedades limitadas, constata-se que a fundamentação mais reiterada pelos magistrados se reduz ao princípio da autonomia privada. As referências são voltadas diretamente sobre a norma principiológica – isto é, à autonomia privada em si – e também indiretamente, através da figura do *pacta sunt servanda*, que provém e é cingido pela ideia matriz da autonomia privada.

Antes de mais, esclarece-se que a abrangência da fundamentação alcança o gênero das sociedades limitadas, de modo que tanto as sociedades empresárias como as simples são contempladas. Aquelas representam a maioria dos casos, enquanto essas têm menor recorrência. De qualquer forma, a quantidade não altera a qualidade. Percebe-se que a utilização da autonomia privada na fundamentação das decisões judiciais é homogênea para ambas as espécies de sociedades limitadas⁹⁷.

⁹⁷ Importa diferenciar, todavia, o princípio genérico do conteúdo específico. O fundamento replicado pelos magistrados – o qual se afirma ser reproduzido indistintamente entre ambas espécies de sociedade limitada, simples e empresarial – é aquele relativo ao princípio da autonomia privada e seus correlatos, não quanto à maneira da dissolução parcial ou ao método de liquidação. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DE HAVERES. METODOLOGIA DE CÁLCULO DEFINIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. NÃO PREVISTO NO ESTATUTO SOCIAL. MÉTODO NÃO UTILIZADO PARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão prolatada em sede de liquidação de sentença para apuração de haveres, nos autos de ação de dissolução de sociedade, a qual homologou os cálculos periciais, declarando líquido o valor de R\$1.724.521,49 (...), em favor da sócia retirante, ora agravada, utilizando-se do critério de fluxo de caixa descontado para apuração do valor devido. O feito encontra-se em fase de liquidação de sentença, visando à apuração de haveres em face da sócia retirante, nos autos da ação de dissolução de sociedade de advogados. A irresignação recursal diz respeito ao critério utilizado pelo perito para a apuração dos haveres, especialmente o Fluxo de Caixa Descontado, impugnado pelo agravante, cuja laudo restou homologado pela magistrada singular. Trata-se de sociedade civil de Advocacia na qual o contrato social prevê, em sua cláusula 11ª, que o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, nos termos do que dispõe o art. 1.031 do Código Civil. De outro lado, a apuração do valor patrimonial por meio de balanço de determinação, nos moldes do art. 606 do CPC, com a utilização da metodologia pelo fluxo de caixa descontado só deve ser utilizada quando ausente previsão no contrato social, o que não é o caso dos autos. Na dicção do voto do Min. Luis Felipe Salomão “De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias, as simples e as empresárias, com atividade econômica e lucro. A diferença entre elas reside no fato de a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção, conforme artigo 982 do CCB. A sociedade simples é formada por pessoas que exercem habilidades intelectuais, com natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa, conforme assentado na III Jornada de Direito Civil, enunciados n. 193, 194 e

Colaciona-se ementa que ilustra a alusão ao princípio na dissolução parcial de uma sociedade de advocacia:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS QUE SE RESTRINGEM À ANÁLISE DA APURAÇÃO DE HAVERES/DANOS MATERIAIS. MARCO FINAL ESTABELECIDO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. HONORÁRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO. INCLUSÃO NOS HAVERES. CABIMENTO. PREVISÃO DA HIPÓTESE EM CLÁUSULA DO CONTRATO SOCIAL. [...]. No caso, não há incidência das regras dos artigos 606 do CPC e 1.031 do Código Civil, uma vez que o contrato social acostado ao feito de forma alguma é omissivo quanto à apuração de haveres de sócio retirante e, pela autonomia das partes, deve prevalecer. Inclusive, esse é o entendimento do e.STJ. [...]. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70081912446, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 28-08-2019).

Ademais, destaca-se brevemente que a sua menção também é inserida em processos cuja sociedade em análise é do tipo em conta de participação⁹⁸, o que enfatiza a sua relevância e demonstra a consistência na fundamentação do tribunal.

Isto posto, passa-se a análise da fundamentação propriamente dita.

195. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem o lucro, até mesmo com utilização de estrutura complexa e contem com colaboradores, nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal ex vi legis dos arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB”. (REsp.n. REsp 1227240 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Com efeito, impossível que sejam levados em consideração, em processo de dissolução de sociedade simples, elementos típicos de sociedade empresarial, mormente a espécie de liquidação utilizada. A metodologia de cálculo utilizada pelo expert – Fluxo de Caixa descontado, além de não ser aplicada às sociedades simples não guarda relação com os critérios fixados no título judicial, que definiu que fosse realizado de acordo com o contrato social Desconstituição da decisão homologatória para realização de nova perícia para apuração dos haveres devidos pelo agravante em favor da sócia retirante, utilizando-se o critério definido no contrato social com o limitador da saída da sócia retirante da sociedade em 18/09/2016. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083553917, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-05-2020).

⁹⁸ Exemplificativamente, traz-se excerto da ementa da decisão da apelação cível nº 70080603079, julgada em 24/04/2019: “A análise judicial da dissolução da sociedade, como também a liquidação da mesma está adstrita ao contrato social pactuado entre as partes e as regras insertas no CC e CPC. O acordo administrativo firmado por alguns sócios participantes com a ré não gera a modificação da apuração de haveres na esfera judicial.” Ainda, segue excerto da apelação cível nº 70080542350, julgada em 29/05/2019: “Na linha da sentença, o critério para a apuração dos haveres deverá seguir o disposto na Cláusula 9ª do Instrumento de Constituição da Sociedade em Conta de Participação (fl. 22), bem como o previsto no Acordo para Participação em Sociedade de Contas de Participação de fls. 15-19, em especial os itens 1.7 e 1.8, a ser apurado na fase de liquidação, por meio de prova técnica, pois assim pactuado pelos sócios, nos termos do disposto no artigo 604 do CPC.”

3.2.1 A observância da autonomia privada

Os magistrados do Tribunal de Justiça gaúcho lançam mão do princípio da autonomia privada, via de regra, para confirmar cláusulas inseridas no contrato social que versam sobre a dissolução parcial. Tais cláusulas, repisa-se, contemplam desde as causas do rompimento do vínculo societários até as formas e termos da apuração e liquidação dos haveres sociais.

É comum que os sócios tenham avençado sobre a dissolução parcial do vínculo societário e as suas regras em momento distenso, no qual vigorava a afeição entre os sócios. Em outras situações, porém, as avenças se dão na iminência ou no próprio bojo da causa de disrupção da sociedade, pelo instrumento de um acordo. Inclusive, tal instrumento pode ser utilizado em substituição às disposições existentes no contrato social⁹⁹, de forma a adequá-las às idiossincrasias da dissolução parcial específica e às circunstâncias, que podem ter se alterado desde o momento de confecção das primeiras cláusulas.

Assim, na jurisprudência são encontradas situações em que o princípio foi empregado para confirmar judicialmente a validade ou o conteúdo de acordos, sejam judiciais¹⁰⁰ ou extrajudiciais, estabelecidos entre os sócios acerca da resolução do vínculo societário:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RETIRADA DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO PELO SÓCIO RETIRANTE. [...] a retirada do autor da sociedade ocorreu regularmente, mediante alteração do contrato social perante a Junta Comercial, e consta no processo acordo extrajudicial no qual o ora demandante, um dia após a alteração na Junta Comercial, recebeu seus haveres e ofereceu plena quitação à sociedade e aos demais sócios. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (Apelação Cível, Nº 70069327260, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 29-09-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. RETIRADA DE SÓCIOS. NEGOCIAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. REGULARIDADE DO NEGÓCIO. VÍCIOS DE VONTADE E CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADOS. O sócio que não deseja mais permanecer na sociedade limitada pode retirar-se por acordo bilateral onde negocia suas quotas, chegando a um acordo com relação ao preço das mesmas. Não havendo retirada unilateral do sócio, não se justifica o reembolso aos autores de sua participação societária, calculada com base no patrimônio líquido da sociedade, mas somente o valor livremente pactuado com os sócios adquirentes de suas quotas, ora réus, que permaneceram na sociedade.

⁹⁹ Constatou do julgamento da apelação cível nº 70082854290, julgada em 24/10/2019: “O fato é que, ocorrendo a retirada de sócio, tem este direito legítimo à apuração dos seus haveres, na forma disposta no contrato social, conforme supra referido, a menos que acordado de forma diversa.”

¹⁰⁰ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AFASTAMENTO DE SÓCIO DE SOCIEDADES. POSTERIOR ACORDO PARA DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADES OCORRIDO EM AUDIÊNCIA, DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 70068309384, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-05-2016).

Não comprovados vícios na formação da vontade e no consentimento do autor, estando presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos para a existência, validade e eficácia do negócio jurídico entabulado entre as partes, ao qual foi dado quitação, não há qualquer razão que justifique a anulação/revisão do negócio jurídico com a conseqüente apuração de haveres, mas tão somente a declaração de dissolução da sociedade nos termos em que entabulada. Sucumbência redimensionada em virtude do decaimento recíproco. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70060712262, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em: 15-12-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. AFASTAMENTO. MÉRITO. CONTRATO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. QUITAÇÃO DE HAVERES. OCORRENCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. [...]. III. Declarada a quitação dos haveres decorrentes de contrato de dissolução de sociedade, compete a parte retirante, a fim de pleitear valores não reconhecidos no ajuste, demonstrar, de forma escoreita, a ocorrência de vício de consentimento. Caso em que não verificado qualquer adminículo de prova acerca da ocorrência de vício de consentimento no negócio jurídico. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70075254060, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 28-06-2018).

Constata-se que, na maioria dos casos em que houve pactuação entre os sócios, a atividade judicial não ultrapassou a autonomia privada. O exame forense se limitou aos requisitos de forma, como o consentimento, e não interferiu no conteúdo dos acordos privados, cuja quitação fora conferida pelo ex-sócio.

A grande parte das situações levadas à análise judicial, todavia, diz respeito a cláusulas inseridas no corpo do contrato social. Perante o juízo, coloca-se em questão, por exemplo, o método de apuração de haveres, o modo de pagamento, marcos temporais para contagem de prazo, pagamento de pró-labore. Ocorre que, geralmente, esses pontos já foram definidos pelas partes – ou melhor, pelos sócios – no próprio contrato constitutivo da sociedade.

Em resposta, o tribunal gaúcho suscita o princípio da autonomia privada para dirimir a contenda e instruir à aplicação das convenções criadas – ou ao menos anuídas e outorgadas – pelos próprios questionadores. Essa fundamentação, por vezes, faz referência direta e expressa à autonomia privada, como no seguinte caso:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. CONCORDÂNCIA QUANTO À DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE POR PARTE DOS SÓCIOS REMANESCENTES. APLICAÇÃO DO ART. 603, CPC. APURAÇÃO DE HAVERES. FORMA DE PAGAMENTO. PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA. ART. 604, §3º, CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. AUTONOMIA DA VONTADE DECORRENTE DOS PACTOS CONTRATUAIS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 70080993165, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 10-10-2019).

Em outras situações, alude-se indiretamente ao princípio da autonomia privada, através de figuras correlatas, sobretudo o princípio da força obrigatória dos contratos.

A acachapante maioria das decisões embasadas na autonomia privada referem-na desta maneira, indiretamente. Em números, foram 29 menções indiretas contra 4 diretas, dentre as 87 decisões analisadas. Isso não implica em menosprezo ao princípio da autonomia privada, pela sua preterição em favor de outros institutos, mas sim demonstra a sua valorização pelo tribunal, onde se mantém presente e recorrente, seja explícita ou implicitamente, na fundamentação das decisões.

Também, pode-se afirmar que a opção jurisprudencial de recorrer ao *pacta sunt servanda* não macula a importância da autonomia privada, pois aquele acaba fazendo as vezes desta. Ou, melhor dizendo, aquele é decorrente desta. Ocorre que a referência à força obrigatória dos contratos traz maior adequação e concreção ao caso prático do que a abstrata autonomia privada, o que justifica a escolha de discurso do tribunal, que precisa dar respostas efetivas a casos práticos, envolvendo discussões concretas.

Em tais decisões, assinala-se a força obrigatória dos contratos através de expressões como “prevalência da forma estabelecida no contrato social”, “deve ocorrer na forma estipulada no contrato social”, ou simplesmente atestando a conformidade dos atos realizados com as previsões do contrato social.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. OBSERVÂNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70078075090, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em: 11-10-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. PREVALÊNCIA DA FORMA ESTABELECIDO NO CONTRATO SOCIAL. 1. A apuração de haveres deve ser efetivada com base no balanço especial, considerando o patrimônio (ativo e passivo) existente na data da saída da sócia, nos termos dos arts. 1.031 e 1.142 do CCB. 2. Hipótese em que os contratos sociais das empresas em debate estabelecem expressamente que “não serão considerados na apuração dos haveres quaisquer valores correspondentes a intangíveis tais como fundo de comércio”. 3. Prevalência da disposição do contrato social em detrimento da regra geral. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70079162608, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 31-10-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DE HAVERES. METODOLOGIA DE CÁLCULO DEFINIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL. 1. A apuração e pagamento dos haveres deve ocorrer na forma estabelecida no contrato social e no título executivo, nos moldes do artigo 604, II, do CPC. 2. A apuração do valor patrimonial por meio de balanço de

determinação, nos moldes do art. 606 do CPC, com a utilização da metodologia pelo fluxo de caixa descontado, só deve ser utilizada quando ausente previsão no contrato social ou discordância entre as partes. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que a metodologia de cálculo utilizada pelo expert não guarda relação com os critérios fixados no título executivo, não impugnado pelas partes no momento oportuno. Desconstituição da decisão homologatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. (Agravo de Instrumento, Nº 70082097221, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-09-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AFASTAMENTO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE. IMPOSSIBILIDADE. SÓCIO AFASTADO DA ADMINISTRAÇÃO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. [...]. 9. Por outro lado, com relação aos eventuais lucros obtidos pela sociedade empresária, destaca-se que a distribuição daqueles deverá ocorrer nos exatos termos previstos contratualmente, quando da constituição da sociedade, o que deverá ser postulado, demonstrado e analisado em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. [...]. Negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento, Nº 70079784963, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-09-2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. DESACOLHIDA. APURAÇÃO DOS HAVERES NA FORMA ESTIPULADA NO CONTRATO SOCIAL VIGENTE À ÉPOCA DA RETIRADA DA SÓCIA. AUSENTE OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VÁLIDA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA RÉ. MANTIDA A VERBA SUCUMBENCIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. Inexistindo os pressupostos previstos no art. 1.022 do CPC, não merecem acolhimento os Embargos de Declaração, visto que opostos apenas para rediscutir a decisão proferida. REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70085353720, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 22-10-2021).

Seja direta ou indiretamente, o princípio da autonomia privada consta amiúde na fundamentação do tribunal. A tendência, conforme declarado acima, é que tal posicionamento judicial se volte para a 2ª fase da dissolução parcial. Isto é, a autonomia privada é aludida pelos magistrados, via de regra, no deslinde de incongruências relativas à apuração de haveres. Não obstante, e naturalmente, a regra comporta exceção. O caso abaixo exemplifica uma situação em que o princípio aproveitou à 1ª fase dissolutiva:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. TERMO INICIAL PARA APURAÇÃO DE HAVERES. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. CONTRATO SOCIAL. Trata-se de ação de dissolução de sociedade empresária cumulada com apuração de haveres, julgada parcialmente procedente na origem. **O direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada por tempo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação.** (REsp 1403947 / MG, Rel. Min. Ricardo

Villas Boas Cuevas) No caso dos autos ambas as partes concordaram com a dissolução da sociedade empresária, em razão do que aplicável o art.603 do CPC, exatamente como preconizado no ato sentencial. A próxima fase, destarte, é apuração de haveres, em liquidação. [...]. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, UNANIME. (Apelação Cível, Nº 70085237006, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 19-08-2021). (Sem grifos no original).

Esse trânsito fluido do princípio da autonomia privada entre diferentes questões jurídicas – no caso, a resolução do vínculo societário e a apuração de haveres – somente reforça a importância do instituto na matéria de dissolução parcial de sociedades limitadas. Versátil, assume diferentes formas e finalidades, sendo o “curinga” judicial na solução das lides.

Diante do exposto, constata-se que a autonomia privada é, na maioria das situações, respeitada pelo tribunal gaúcho. A vontade das pessoas físicas e jurídicas é geralmente observada e estribada pela voz judicial; as disposições contratuais e avenças entre particulares tendem a ser acatadas. E mais: o tribunal não somente utiliza do princípio em suas fundamentações como é recorrente no emprego do instituto para solucionar as contendas que lhe são postas. Essa presença constante denota a receptividade e endosso, pelo judiciário gaúcho, do princípio da autonomia privada como aliado na análise de ações de dissolução parcial de sociedades limitadas.

Frisa-se, porém, que essa harmonia entre o tribunal e a autonomia privada diz respeito a boa parte dos casos, mas não à totalidade. Sob determinadas circunstâncias, o tribunal tende a modular a produção de efeitos das cláusulas contratuais sobre a apuração de haveres.

3.2.2 A eficácia da cláusula de apuração de haveres

O *efeito* da dissolução parcial de uma sociedade limitada é consabido e estanque. Pode ser sintetizado no seguinte:

[...] o principal efeito o acolhimento do pedido de dissolução parcial de uma sociedade limitada consiste em romper, relativamente ao sócio dissidente, o vínculo oriundo do contrato plurilateral anteriormente firmado por todos os sócios, prosseguindo a sociedade com a devida preservação da empresa por ela explorada.¹⁰¹

Por outro lado, a questão da *eficácia* das cláusulas referentes à dissolução parcial assume outra dinâmica, totalmente diversa e sujeita a inúmeras variáveis. A eficácia das cláusulas é a

¹⁰¹ NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas**: questões controvertidas e uma proposta de revisão dos institutos. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 119.

medida na qual as disposições contratuais cumprem o seu objetivo, qual seja a resolução do vínculo societário em relação a um sócio e a continuidade da empresa com os demais. Em outras palavras, a eficácia é o poder das cláusulas de produzir efeito.

No tópico anterior, demonstrou-se que a autonomia privada tem relativo respaldo dos magistrados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: as regras particulares acerca da resolução parcial do vínculo societário são majoritariamente confirmadas em juízo. Contudo, não se pode afirmar que a sua eficácia é absoluta.

Constata-se que o judiciário vai além de confirmar as avenças particulares. Por vezes, assume uma função positiva – de mero árbitro, distante e insípido, passa a imprimir sua marca na solução dos conflitos, inserindo sabor ao resultado – quando supre lacunas deixadas pela autonomia privada. Veja-se abaixo, em que o acórdão determinou a data-base para incidência de juros moratórios diante da omissão dos particulares:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1.031, §2º, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. 1. Na dissolução de sociedade mercantil, em não havendo disposição em contrário avençada pelas partes, a lei civil estabelece como termo inicial para incidência de juros moratórios, o primeiro dia útil após o transcurso do prazo noventa dias a contar da liquidação, consoante estabelecido no art. 1.031, §2º, do precitado diploma legal. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Portanto, deve ser alterado o marco inicial para incidência dos juros moratórios, devendo aquele fluir a partir da data em que for tornada líquida a condenação estabelecida na sentença em favor do sócio retirante, nos termos da norma legal precitada. [...]. Dado provimento ao apelo e negado provimento ao recurso adesivo. (Apelação Cível, Nº 70076133479, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-03-2018).

Essa função não necessariamente se confunde com o cerceamento da autonomia privada. A interferência estatal, consubstanciada, no caso citado, pela imposição judicial de referencial cronológico, gera um resultado que é agregado aos fatores da autonomia privada, culminando em um produto final adequado e justo. Diante dessa soma, não há subtração da autonomia privada, uma vez que são aproveitados elementos derivados tanto da vontade dos particulares como da ingerência estatal, sendo que nenhum sobrepõe o outro.

A título de exemplo dessa complementação judicial, traz-se a muito elucidativa apelação cível nº 70070885124, julgada em 30/11/2016, assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO QUOTISTA REMANESCENTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. FORMA DE PAGAMENTO. ART. 609 DO NCPC. ART. 1.031, §2º DO CC/02. [...]. 4. O critério

de apuração de haveres fixado na sentença - correspondente aquele previsto no contrato social - encontra respaldo na legislação aplicável à matéria e na jurisprudência do STJ, razão pela qual vai mantido. 5. Outrossim, no que toca à forma de pagamento dos haveres, impõe-se a observância do que dispõem os artigos 609 do NCPC e 1.031, §2º do CC/02, considerando a ausência de previsão no contrato social relativamente à questão. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70070885124, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em: 30-11-2016).

No caso, a autonomia privada se deteve à pactuação da forma de apuração de haveres, de modo que as regras estipuladas pelos sócios foram seguidas, mas não tratou da forma de pagamento dos referidos haveres. Assim, a ausência de convenção entre os sócios, seja no contrato social ou em acordo posterior, foi suprida pela decisão judicial.

Na esteira, sobreveio decisão sobre o agravo de instrumento nº 70077410439, que repisou a colocação do acórdão anterior acerca da ausência de previsão contratual sobre a forma de pagamento e destacou o poder da autonomia privada para modulá-la – mediante o consentimento das partes envolvidas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE HAVERES. EXISTÊNCIA DE VALOR CONSIDERADO INCONTROVERSO. DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. [...]. IV. Por fim, conforme constou no julgamento da AC nº 70070885124, **tendo em vista que a forma de pagamento não está prevista no contrato social, não há falar em direito ao parcelamento do montante devido, salvo eventual acordo com a parte credora, nos termos do art. 1.031, § 2º, do Código Civil.** AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077410439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-08-2018). (Sem grifos no original).

Essas decisões representam uma intervenção judicial *parcial*, ou restrita, sobre os casos concretos. Consigna-se, porém, que a eventualidade da inexistência de disposições no contrato social ou em acordo posterior que versem sobre a dissolução parcial leva determinadas sociedades limitadas a requererem ao poder judiciário o suprimento *integral* de regras que tenham o condão de conduzir o procedimento. Exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA. TUTELA DE URGÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.029 DO CÓDIGO CIVIL. CABÍVEL A DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO CONTRATO SOCIAL. A pretensão recursal da parte agravante resume-se no acolhimento do seu pedido de exclusão da sociedade agravada, tendo em vista o cumprimento das exigências legais para tanto. Inexistindo previsão no contrato social da empresa, há que se utilizar a previsão acerca do exercício do direito de retirada do sócio constante no Código Civil e de Processo Civil, essencialmente nos arts. 599 e ss. e 1.029, respectivamente. Para a notificação da sociedade, em tendo sido esta constituída por prazo indeterminado, com base na legislação suprarreferida, há que se respeitar a antecedência mínima do prazo de 60 dias para a efetiva contagem

do termo inicial do exercício do direito de retirada, o que ocorreu no caso em análise. Cabível, assim, a tutela de urgência pretendida pela parte, diante da probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que, descabida a permanência na sociedade da parte que demonstrou ter exercido seu direito de retirada legalmente. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70075030759, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-04-2018).

APELAÇÕES CÍVEIS. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE SÓCIA. FALTA GRAVE. COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. CASO CONCRETO. JULGAMENTO CONJUNTO COM AC 70084841196. [...]. 7. Haveres. Considerando a omissão do contrato social, a apuração dos haveres deverá ser realizada em liquidação de sentença e observar a situação patrimonial da sociedade (ativo e passivo) existente na data da exclusão/dissolução parcial, verificada em balanço especialmente levantado, conforme art. 1.031 do CC. 8. A data de exclusão a ser considerada corresponderá ao dia do trânsito em julgado do presente acórdão, na forma do art. 605, IV, do CPC. 9. Do total de haveres da sócia excluída, deverá ser empreendida a dedução do numerário por ela devido à sociedade. [...]. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 70083423111, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 31-03-2021).

Além disso, a função judicial pode circunscrever-se à interpretação da situação, com a finalidade de aclarar uma controvérsia proveniente da autonomia privada. É o que aconteceu no agravo de instrumento nº 70081024309:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PARTILHA. RETIRADA DE QUADRO SOCIETÁRIO. DATA. As partes pactuaram retirada da agravante do quadro societário da empresa, por acordo que não previu data retroativa. De modo que a data a ser considerada para essa finalidade é a data da própria celebração do acordo, e não qualquer data anterior não prevista nem pactuada. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081024309, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 08-10-2021).

No caso, a Câmara fixou a data da resolução do vínculo societário endossando o voto do Des. Rel. Rui Portanova, no qual constou:

Se queria fazer retroagir a data da sua saída do quadro societário para data anterior à data em que o acordo foi celebrado, a agravante deveria ter negociado isso, quando da celebração do acordo.

Se o acordo não estipulou data, não é porque foi omissivo. É porque a data é a data da própria celebração do acordo. E porque eventual pretensão da agravante, de retroagir tal data, ficou superada como concessão recíproca, para fins de celebração do acordo.

Outro exemplo é encontrado na análise dos embargos de declaração nº 70075853812, julgados em 14/12/2017. Diante da impossibilidade do cumprimento da cláusula contratual

estipulada pelos sócios acerca da forma de pagamento dos haveres, o judiciário impõe a solução ao caso concreto. No seu voto, o relator Alex Gonzalez Custodio asseverou:

Pois bem, o contrato social, na sua cláusula 17, determinava que os haveres do sócio retirante, no caso o espólio e herdeiros de [...], por morte do sócio, deveriam receber os valores em 60 parcelas, contadas de 30 dias após o falecimento.

Ocorre que nenhuma parcela dos haveres foi paga!

Conclusão óbvia: todos os valores estão em haver, **devendo, portanto, serem pagos em uma única parcela.**

E quais os valores?

As 60 parcelas que deveriam ter sido pagas ao espólio e herdeiros, devidamente corrigidas mês a mês pelo IGPM-FGV, a contar de 30 dias após o falecimento do sócio, e com juros de 1% ao mês a contar da citação na ação de dissolução de sociedade.

Ainda, no seguinte acórdão, o juízo simplesmente delimitou a abrangência das cláusulas contratuais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. FORMA DE PAGAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO CONTRATO SOCIAL VIGENTE QUANDO DA RETIRADA DO SÓCIO. AS DISPOSIÇÕES DO NOVO INSTRUMENTO SOCIAL SÃO Oponíveis SOMENTE AOS SÓCIOS REMANESCENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HAVERES APURADOS QUE FLUI DESDE A DATA DE RETIRADA DO SÓCIOS. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70078275807, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 13-12-2018).

Por outro lado, existem casos em que o poder judiciário extrapola os contornos delimitados pela autonomia privada, mitigando a eficácia da cláusula de apuração de haveres. Cita-se a apelação cível nº 70069080901, julgada em 26/10/2017, na qual o acórdão determinou o pagamento dos haveres conforme previsto no contrato social, mas expressamente adicionou elementos que deveriam ser apurados e pagos.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE POR MORTE DE UM DOS SÓCIOS E APURAÇÃO DOS HAVERES A QUE TEM DIREITO OS HERDEIROS. HIPÓTESE DO CONTRATO SOCIAL QUE DETERMINA QUE A SOCIEDADE NÃO SERÁ DISSOLVIDA PELA MORTE DE UM DOS SÓCIOS, PREVENDO A SUA CONTINUIDADE, COM PAGAMENTO DOS HAVERES A QUE OS HERDEIROS TEM DIREITO. A APURAÇÃO DOS HAVERES DEVERÁ SER REALIZADA A PARTIR DA DATA DA MORTE DO SÓCIO, REALIZANDO-SE O PAGAMENTO DOS HAVERES DE ACORDO COM A PREVISÃO DO CONTRATO SOCIAL, MAS DEVENDO SER INSERIDO APURAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES A QUE O SÓCIO MORTO TINHA DIREITO A TÍTULO DE "PRO LABORE", EVENTUAIS VALORES A QUE ELE TINHA DIREITO POR ALIENAÇÃO, LOCAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, VALOR DE EVENTUAIS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS COM PARTICIPAÇÃO PROPRIETÁRIA DO SÓCIO MORTO AO TEMPO DE SUA MORTE, ASSIM COMO VALORES

DECORRENTES DA PRÓPRIA CRIAÇÃO DA EMPRESA EM SOCIEDADE ANÔNIMA COM PARTICIPAÇÃO DOS MESMOS SÓCIOS DA EMPRESA EM DISSOLUÇÃO, TODOS OS VALORES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS CORRIGIDOS PELO IGPM/FGV A CONTAR DE 11/08/2008, E COM JUROS DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS. (Apelação Cível, Nº 70069080901, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em: 26-10-2017).

Ora, se os sócios avençaram uma forma de apuração dos haveres sociais e a consignaram no contrato social, no pleno exercício da autonomia privada e face à inexistência de óbices, tal cláusula deveria ser respeitada pelo tribunal.

Diante desses casos de interpretação judicial, seja em menor ou maior grau, se extrai o fato de que a regulação da atividade privada é o resultado de uma compilação de elementos, dentre os quais estão a autonomia privada e a interferência judicial.

[...] o conteúdo do contrato pode ser determinado, na atividade hermenêutica, por uma conciliação entre fontes autônomas e heterônomas. Em outras palavras, na normativa contratual combinam-se as regras decorrentes do exercício da liberdade criativa das partes, que traduzem a autorregulamentação de seus interesses, com aquelas oriundas da intervenção legislativa e do dirigismo contratual, bem como, de forma mais ampla, direitos e deveres produzidos pela incidência direta da principiologia constitucional, como decorrência da funcionalização do contrato à realização do projeto constitucional.¹⁰²

Essa fatídica sujeição à interferência do Estado cria uma zona ampla e cinzenta, composta por critérios definidos pelos próprios julgadores para conceder eficácia ou não às disposições do contrato social. Em uma tentativa de racionalização dessas variáveis jurisprudenciais, Barufaldi propôs um rol de diretrizes, extraídas da análise de decisões dos tribunais superiores brasileiros, que serviriam de baliza para a aplicação das cláusulas concernentes à dissolução parcial da sociedade, originadas da autonomia privada dos sócios. Segundo o autor, a congruência com essas diretrizes é essencial para determinar a eficácia da cláusula regradora da apuração de haveres.

Quanto mais clara a observância das diretrizes no método e/ou critérios estabelecidos pelas partes, maior a probabilidade de o conteúdo das cláusulas ser aplicado, porquanto a autonomia privada fora exercida em consonância com as exigências do sistema jurídico.¹⁰³

¹⁰² TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paulo Greco. **Fundamentos do direito civil: Contratos**. Rio de Janeiro, Forense, 2021. *E-book*. p. 44.

¹⁰³ BARUFALDI, Alexandre. **Apuração de haveres de sócios: diretrizes jurídicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 49.

Em linhas gerais, são cinco as diretrizes propostas: a (1) especificidade, que é a identidade entre a hipótese de incidência contida na cláusula e a situação fático-jurídica concreta¹⁰⁴; a (2) realidade, que exige a “contemplação pela cláusula da totalidade dos haveres e dos efeitos relacionados ao transcurso do tempo”¹⁰⁵; a (3) atualidade, que elimina “os efeitos econômico-financeiros decorrentes do transcurso do tempo sobre o valor do conjunto de haveres sociais”, através da atualização deste valor no dia fixado como data-base¹⁰⁶; a (4) igualdade, que exige que “todas as regras convencionadas sejam aplicadas igualmente a todos os sócios que se encontram na mesma situação fático-jurídica” e que as eventuais “desigualdades previstas no contrato social, quanto às variações de método e/ou critério para se apurar os haveres, tenham uma justificativa”¹⁰⁷; e a (5) proporcionalidade, que orienta a formulação e interpretação da regra de equivalência, a qual visa precisar o quantum do valor total do conjunto de haveres que equivale ao sócio retirante¹⁰⁸, sem estar vinculado ao fator de proporcionalidade valor da quota – valor do capital social, mas tampouco permitindo a exclusão de sócio da participação nos haveres sociais¹⁰⁹.

Tais diretrizes doutrinárias são colocadas como uma ferramenta a ser empregada desde o momento da elaboração do contrato social para garantir o máximo de eficácia às cláusulas referentes à apuração de haveres. Sujeitos ao risco de modulação de eficácia contratual, é conveniente aos particulares redigirem as cláusulas contratuais de forma completa, buscando abarcar todas as hipóteses e exaurir o seu conteúdo, e observar as diretrizes propostas para evitar a ingerência da atividade judicial sobre os seus atos societários que acabe por desviar o resultado jurisdicional do fim almejado no seio da autonomia privada.

Existem casos, porém, que nem mesmo o esforço de adequação contratual às diretrizes observadas pelos tribunais lhes garantirá a produção dos seus efeitos. Trata-se da revisão das cláusulas contratuais pelos magistrados.

3.2.3 Revisão contratual

Anteriormente citada no tópico da *affectio societatis*, a apelação cível nº 70082116245, julgada em 27/05/2020 é novamente digna de nota, agora no que tange à autonomia privada.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 51-84.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 127.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 129

¹⁰⁷ *Ibidem* p. 155.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 191.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 186-197.

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXCLUSÃO IRREGULAR DE SÓCIO CUMULADA COM DISSOLUÇÃO PARCIAL E APURAÇÃO DE HAVERES. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA EXCLUSÃO DO SÓCIO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. INVIABILIDADE DA PERMANÊNCIA DO AUTOR NOS QUADROS SOCIAIS. DIREITO AO PAGAMENTO DOS HAVERES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS. PREVALÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL. [...]. VII. De outro lado, excluído da sociedade, o sócio tem direito à apuração dos seus haveres, o que não foi realizado extrajudicialmente pelos requeridos. A apuração dos haveres deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença, na forma dos arts. 603 e seguintes do CPC. VIII. Relativamente à apuração dos haveres, **o critério a ser observado é aquele previsto no contrato social** ou, em caso de omissão, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. **Inteligência dos arts. 604, § 3º, e 606, do CPC.** IX. Na hipótese dos autos, o contrato social estabelece que a apuração dos haveres deve ocorrer através de balanço geral, sendo o resultado líquido, positivo ou negativo, distribuído nas proporções das quotas de capital. Ainda, a apuração dos haveres do sócio retirante deve levar em consideração a universalidade do patrimônio da empresa, inclusive os bens corpóreos e incorpóreos. Ou seja, o chamado fundo de comércio ou estabelecimento comercial, definido no **art. 1.142, do Código Civil**, deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade. X. Portanto, a apuração dos haveres deverá englobar todos os ativos e intangíveis do estabelecimento empresarial ou o chamado goodwill, decorrentes de marca, imagem de mercado, carteira de clientes, know-how dos sócios, desde que efetivamente apurados na fase de liquidação de sentença. Igualmente, deverão ser levados em consideração as despesas e os mútuos realizados em nome da sociedade para benefício exclusivo dos sócios, bem como as despesas suportadas pelo sócio retirante em benefício da sociedade, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença. XI. Quanto ao pró-labore, o sócio excluído somente tem direito ao recebimento até a data em que restou deliberada a sua saída, porquanto após tal data não houve labor em favor da sociedade. Pela mesma razão, descabido o pretendido pagamento por figurar como responsável técnico junto ao CREF/RS. XII. A data-base para a apuração de haveres deve corresponder à data da reunião que deliberou a exclusão do autor da sociedade. **Inteligência do art. 605, V, do CPC.** XIII. Outrossim, **consoante art. 1.031, 2º, do Código Civil**, o pagamento dos haveres deverá ocorrer **na forma estipulada no contrato social**. Por sua vez, o montante devido ao autor deverá ser acrescido de correção monetária pelo IGP-M, desde a data do laudo que o fixar, e dos juros moratórios de 1% ao mês, incidentes após o transcurso do **prazo previsto no contrato social**. XIV. Por fim, o autor tem direito à retirada dos seus pertences pessoais, o que já restou determinado em sede de tutela de urgência, a qual vai confirmada. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, CERCEAMENTO DE DEFESA E INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO REJEITADAS. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS ACOLHIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082116245, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 27-05-2020). (Sem grifos no original).

Várias são as remissões ao conteúdo estipulado no contrato social. Além disso, o acórdão está repleto de artigos legais, alguns dos quais foram indicados para esclarecer as normas do contrato social – como o art. 1.142 do Código Civil, que se prestou a definir a abrangência de “estabelecimento”, conjunto de bens abrangido pela “universalidade do patrimônio” e que deve ser computado na apuração de haveres – ou corroborar as determinações

judiciais – como o art. 605, V, do Código de Processo Civil, que fixa o termo inicial para apuração de haveres. Outros – que atestam expressamente a sua subsidiariedade em relação à autonomia privada, como o art. 604, § 3º, e 606, do Código de Processo Civil e o art. 1.031, 2º, do Código Civil – foram inseridos para direcionar a solução ao conteúdo do contrato social. Em suma, nota-se que, desde as questões definidas no contrato social até as omissas, o colegiado atrelou a sua análise e fundamentação aos dispositivos legais concernentes. Através da fonte legislativa, o tribunal reforçou a legitimidade da sua decisão.

Nada obstante, essa lógica não é absoluta. Por vezes, a motivação da decisão não está atrelada às cláusulas contratuais, tampouco à lei. Sob determinadas circunstâncias, o poder judiciário contorna as normas legislativas e flexibiliza o efeito da autonomia privada ao excluir a vigência das disposições contratuais e, no seu lugar, impor uma nova diretriz para o caso concreto, não prevista na legislação. Não se trata de mero suprimento de lacuna, mas de atividade judicial sobre o funcionamento das relações privadas. Traz-se uma nova solução para o caso, que não a prevista pelo legislador ou a pré-determinada pelas partes.

Apesar da excepcionalidade, é possível encontrar decisão dessa natureza entre as proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mister citar a apelação cível nº 70083840892, julgada em 28/10/2020, dada a sua singularidade. No caso, foi determinada a manutenção do sócio incapaz no quadro societário em contrariedade (i) ao art. 1.030 do Código Civil e (ii) ao contrato social, que previam a possibilidade de exclusão do sócio se a sua capacidade civil fosse reduzida.

Cláusula 12ª – O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação, não dissolverá a sociedade. Em caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros, sucessores e o incapaz, se os sócios remanescentes os aceitarem, caso contrário os haveres do falecido serão pagos ao(s) herdeiro(s), sucessores ou ao incapaz em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira 90 (noventa) dias após o evento, prazo este, máximo para a opção pelo ingresso da sociedade. Em caso de retirada, os haveres do(s) sócio(s) retirante(s) serão apurados em balanço especial e pagos ao(s) mesmo(s) nas condições acima.

Abaixo, transcreve-se o fundamento exarado no voto da Des.^a Rel.^a Lusmary Fátima Turelly da Silva:

Nessa linha, há que se pontuar que não se desconhece o entendimento de que, inexistindo constatação de vício no contrato social, via de regra, não há razão para não aplicar as suas disposições, especialmente em respeito à autonomia das partes. No entanto, em que pese o esforço argumentativo da parte apelante, perfilho do entendimento exposto pelo Juízo de Origem, de que não há como aplicar, de forma automática, o previsto na legislação civil, havendo necessidade de averiguação de

existência de efetivo prejuízo à sociedade, caso mantido em seu quadro societário o sócio que eventualmente tenha sido acometido por incapacidade.

[...]

E, da análise detida dos autos, não constato a demonstração, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, de prejuízo à sociedade a amparar o acolhimento do pleito autoral de exclusão do sócio demandado.

[...]

Pouco resta a ser acrescentado à bem lançada sentença, mas alguns pontos, em atenção às razões recursais, merecem destaque.

Por primeiro, destaco que o fato de eventuais diligências atreladas à empresa serem levadas à seara judicial por conta da presença do sócio incapaz, para o qual foi nomeado curadora – o que, na esteira das arguições da parte autora, leva à morosidade dos trâmites internos da empresa – por si só, não é motivo suficiente para basear o pontuado prejuízo.

[...]

Ademais, a existência de registro desabonatório em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, de igual forma, não é justificção hábil a resguardar o pleito de exclusão do sócio em questão, em especial porque tal conjuntura sequer está diretamente atrelada à incapacidade superveniente.

Ademais, no que toca ao apontamento de que ausente possibilidade de diálogo entre a curadora nomeada e os demais sócios, bem como de falta de conhecimento empresarial da curadora e sua idade avançada, o que, conforme alegado pelos recorrentes, dificulta o seu entendimento, de igual forma, não está amparado do correspondente conjunto probatório, tampouco serve para evidenciar a arguição de prejuízo à sociedade.

Por unanimidade, a regra contratual foi redimensionada pelos magistrados, que impuseram uma condicionante – qual seja a demonstração de efetivo prejuízo à sociedade – para a exclusão do sócio incapaz, que não consta de dispositivo legal tampouco de convenção particular. Diante dessa evidente dissuasão da eficácia contratual, restou mitigada a autonomia privada.

Além de marchar contra a disposição expressa do art. 421 do Código Civil – “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual” –, esse comportamento forense é fortemente criticado pela doutrina. Cunhado de revisionismo, trata-se do fenômeno de revisão das estipulações do contrato social pelo poder judiciário.

Hernani Estrella bem advertiu sobre as suas consequências nefastas:

[...] a revisão do contrato deve ser evitada porque, se a estipulação não contém vício algum e é suficientemente clara quanto às obrigações dos estipulantes, toda intervenção judicial acabará por deformá-la, com o perigo de comprometimento da estabilidade e segurança das relações jurídicas.¹¹⁰

Sem se ater à avaliação da correção e justiça da decisão supracitada do Tribunal de Justiça e limitando-se à demonstração da existência do fenômeno nela consubstanciado, fica

¹¹⁰ ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1960. p. 127.

consignado o alerta acerca dos perigos do revisionismo exacerbado e da necessidade de cautela e parcimônia na sua aplicação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto a respeito da abordagem jurisprudencial gaúcha sobre a dissolução parcial de sociedades limitadas, alguns pontos merecem destaque sobre os dois institutos jurídicos evocados com maior constância no deslinde dos casos: a *affectio societatis* e a autonomia privada.

Primeiramente, verifica-se que a *affectio societatis* é utilizada recorrentemente e adota posição relevante nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Em casos de exclusão de sócio, por exemplo, a quebra da *affectio societatis* é citada como causa da resolução parcial do vínculo societário. Nada obstante, constata-se a presença crescente da exigência, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, da demonstração de justa causa (cometimento de falta grave) para justificar a resolução parcial do vínculo societário. A quebra da afeição social é, portanto, uma mera consequência da falta grave cometida.

Além disso, são identificadas duas funções que a quebra da afeição social pode assumir: uma função cronológica, quando e.g. serve de marco temporal para a apuração de haveres; e uma função sintetizadora, quando resume um ponto incontroverso da lide.

Geralmente, a sua utilização faz referência à primeira fase da dissolução parcial, isto é, à resolução do vínculo societário em relação a um sócio, e não à apuração de haveres.

No que tange ao tema da apuração de haveres, constata-se que a autonomia privada é o fundamento mais evocado pelos magistrados em se tratando de dissolução parcial de sociedade limitada. A menção mais encontrada, porém, não é diretamente ao princípio da autonomia privada, mas sobretudo ao seu consectário: o princípio da força obrigatória dos contratos, ou *pacta sunt servanda*.

Através da análise dos poucos casos envolvendo sociedade em conta de participação e sociedade anônima de capital fechado, conclui-se sucintamente que os fundamentos predominantes em matéria de sociedade limitada se reproduzem, o que demonstra a versatilidade e reforça a importância da autonomia privada para a jurisprudência.

A eficácia das cláusulas contratuais é significativa: a tendência majoritária do tribunal é a confirmação das cláusulas de apuração de haveres. Por vezes, porém, têm seus efeitos modulados através de interpretações conferidas pelos magistrados. Ora são convenientes, pois suprem lacunas deixadas pelas partes, ora configuram uma violação à autonomia privada, pois

vão além do estabelecido pelos sócios. Essa variável jurisprudencial torna o cuidado na formulação das cláusulas essencial para a produção dos efeitos almejados pelos sócios. Ademais, os casos de revisão judicial, quando se abstrai da norma contratual para a determinação judicial, existem, mas são pontuais – na seleção deste trabalho, somente um foi encontrado.

BIBLIOGRAFIA

ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão. A. e. N. “**Affectio societatis**”: **um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social**. ‘in’ Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, v. 149/150, p. 108-130, 2009. Disponível em: <https://adamek.com.br/wp-content/uploads/2020/10/affectio-societatis-um-conceito-juridico-superado-no-moderno-direito-societrio....pdf> . Acesso em: 05 ago. 2021.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica**: perspectivas estrutural e funcional. Doutrinas Essenciais de Direito Civil, v. 2, p. 579-606, out. 2010. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017eb54439ef73202d7f&docguid=If434f8e0682011e181fe000085592b66&hitguid=If434f8e0682011e181fe000085592b66&spos=6&epos=6&td=2410&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 1º fev. 2022.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A liberdade de iniciativa econômica**: fundamento, natureza e garantia constitucional. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 23, n. 92, p. 221-240, out./dez. 1986.

ASCARELLI, Tullio. O contrato Plurilateral. *In*: ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Edição Saraiva, 1969.

BARUFALDI, Alexandre. **Apuração de Haveres dos Sócios**: diretrizes jurídicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

BIZELLI, Rafael Ferreira. **Contratos existenciais**: contextualização, conceito e interesses extrapatrimoniais. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 6, p. 69-94, out/dez 2015.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Elementos para interpretação da liberdade contratual e função social: o problema do equilíbrio econômico e da solidariedade social como princípios da Teoria Geral dos Contratos. *In*: MARTINS-COSTA, Judith. **Modelos de direito privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 257-290.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. III. Ed. 21. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social**. Revista dos Tribunais, v. 732, p. 38-46, São Paulo, Ed. RT, out. 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da Propriedade dos Bens de Produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 25, n. 63, p. 71-79, jul./set., 1986.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1960.

-----, Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FORGIONI, Paula. Possibilidade de exclusão de sócio minoritário pelo fim da affectio societatis diante de previsão expressa no contrato social. *In*. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.). **Temas de direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 73-87.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOMES, Orlando. **Novos Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo *et al.* **Radiografia das Sociedades Limitadas**. Núcleo de Estudos em Mercados e Investimentos, FGV Direito SP, ago. 2014. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/anexos/radiografia_das_ltdas_v5.pdf. Acesso em 19 jan. 2022.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Mapa de Empresas: Boletim do 1º Quadrimestre/2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-1o-quadrimestre-de-2021.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas: questões controvertidas e uma proposta de revisão dos institutos**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

RAMOS, André Santa Cruz *et al.* **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REQUIÃO, Rubens. **A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio**. 1959. 276 f. Tese (Cátedra de Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

SPINELLII, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin.

TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia Privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paulo Greco. **Fundamentos do direito civil: Contratos**. Rio de Janeiro, Forense, 2021. *E-book*.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ZANINI, Carlos Klein. **A dissolução judicial da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Ed. 14. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. p. 827-830, v. 4. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 13 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 31 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 31 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em 31 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm . Acesso em 31 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70067439083. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 30 mar. 2016.

----- . Agravo de Instrumento nº 70067762609. Quinta Câmara Cível. Relatora Isabel Dias Almeida. Julgado em 30 mar. 2016.

----- . Apelação Cível nº 70067805093. Quinta Câmara Cível. Relator Léo Romi Pilau Júnior. Julgado em 30 mar. 2016.

----- . Apelação Cível nº 70053156584. Sexta Câmara Cível. Relator Sylvio José Costa da Silva Tavares. Julgado em 31 mar. 2016.

- . Apelação Cível nº 70060173804. Sexta Câmara Cível. Relator Alex Gonzalez Custodio. Julgado em 19 mai. 2016.
- . Agravo de Instrumento nº 70067647255. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 25 mai. 2016.
- . Agravo de Instrumento nº 70068309384. Quinta Câmara Cível. Relatora Isabel Dias Almeida. Julgado em 25 mai. 2016.
- . Apelação Cível nº 70063213391. Sexta Câmara Cível. Relator Sylvio José Costa da Silva Tavares. Julgado em 09 jun. 2016.
- . Agravo de Instrumento nº 70068776582. Sexta Câmara Cível. Relator Ney Wiedemann Neto. Julgado em 09 jun. 2016.
- . Apelação Cível nº 70064610967. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge André Pereira Gailhard. Julgado em 31 ago. 2016.
- . Apelação Cível nº 70069256501. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 31 ago. 2016.
- . Agravo de Instrumento nº 70069854768. Quinta Câmara Cível. Relator Léo Romi Pilau Júnior. Julgado em 31 ago. 2016.
- . Apelação Cível nº 70062320346. Sexta Câmara Cível. Relator Luís Augusto Coelho Braga. Julgado em 15 set. 2016.
- . Agravo de Instrumento nº 70069449270. Sexta Câmara Cível. Relator Rinez da Trindade. Julgado em 15 set. 2016.
- . Apelação Cível nº 70044503688. Quinta Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição. Relatora Maria Claudia Cachapuz. Julgado em 28 set. 2016.
- . Apelação Cível nº 70069327260. Décima Sétima Câmara Cível. Relatora Liege Puricelli Pires. Julgado em 29 set. 2016.
- . Apelação Cível nº 70070783493. Quinta Câmara Cível. Relator Léo Romi Pilau Júnior. Julgado em 26 out. 2016.
- . Apelação Cível nº 70070885124. Quinta Câmara Cível. Relator Léo Romi Pilau Júnior. Julgado em 30 nov. 2016.
- . Apelação Cível nº 70070887435. Quinta Câmara Cível. Relator Léo Romi Pilau Júnior. Julgado em 30 nov. 2016.
- . Apelação Cível nº 70060712262. Sexta Câmara Cível. Relator Alex Gonzalez Custodio. Julgado em 15 dez. 2016.
- . Apelação Cível nº 70071459721. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 29 mar. 2017.

-----. Agravo de Instrumento nº 70072671209. Sexta Câmara Cível. Relator Luís Augusto Coelho Braga. Julgado em 11 mai. 2017.

-----. Apelação Cível nº 70073330623. Sexta Câmara Cível. Relator Luís Augusto Coelho Braga. Julgado em 25 mai. 2017.

-----. Apelação Cível nº 70072889074. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge André Pereira Gailhard. Julgado em 28 jun. 2017.

-----. Agravo de Instrumento nº 70073436388. Quinta Câmara Cível. Relatora Isabel Dias Almeida. Julgado em 28 jun. 2017.

-----. Apelação Cível nº 70073736050. Vigésima Câmara Cível. Relator Dilso Domingos Pereira. Julgado em 23 ago. 2017.

-----. Apelação Cível nº 70073838401. Sexta Câmara Cível. Relator Ney Wiedemann Neto. Julgado em 24 ago. 2017.

-----. Apelação Cível nº 70074600578. Sexta Câmara Cível. Relatora Elisa Carpim Corrêa. Julgado em 24 ago. 2017.

-----. Apelação Cível nº 70075157867. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 25 out. 2017.

-----. Apelação Cível nº 70066996463. Sexta Câmara Cível. Relator Alex Gonzalez Custodio. Julgado em 26 out. 2017.

-----. Apelação Cível nº 70069080901. Sexta Câmara Cível. Relator Alex Gonzalez Custodio. Julgado em 26 out. 2017.

-----. Apelação Cível nº 70070810858. Sexta Câmara Cível. Relator Alex Gonzalez Custodio. Julgado em 23 nov. 2017.

-----. Apelação Cível nº 70075336883. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge André Pereira Gailhard. Julgado em 29 nov. 2017.

-----. Embargos de Declaração nº 70075853812. Sexta Câmara Cível. Relator Alex Gonzalez Custodio. Julgado em 14 dez. 2017.

-----. Apelação Cível nº 70076133479. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 28 mar. 2018.

-----. Apelação Cível nº 70076166180. Quinta Câmara Cível. Relatora Lusmary Fatima Turelly da Silva. Julgado em 28 mar. 2018.

-----. Agravo de Instrumento nº 70075030759. Quinta Câmara Cível. Relatora Lusmary Fatima Turelly da Silva. Julgado em 25 abr. 2018.

- . Apelação Cível nº 70077102341. Quinta Câmara Cível. Relatora Isabel Dias Almeida. Julgado em 25 abr. 2018.
- . Apelação Cível nº 70075840512. Sexta Câmara Cível. Relator Luís Augusto Coelho Braga. Julgado em 26 abr. 2018.
- . Apelação Cível nº 70076608124. Sexta Câmara Cível. Relator Niwton Carpes da Silva. Julgado em 26 abr. 2018.
- . Embargos de Declaração nº 70077425072. Quinta Câmara Cível. Relatora Isabel Dias Almeida. Julgado em 03 mai. 2018.
- . Apelação Cível nº 70071885560. Décima Nona Câmara Cível. Relator Marco Antonio Angelo. Julgado em 21 jun. 2018.
- . Apelação Cível nº 70077928356. Quinta Câmara Cível. Relatora Isabel Dias Almeida. Julgado em 26 jun. 2018.
- . Apelação Cível nº 70075254060. Décima Sétima Câmara Cível. Relatora Liege Puricelli Pires. Julgado em 28 jun. 2018.
- . Agravo de Instrumento nº 70077410439. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge André Pereira Gailhard. Julgado em 29 ago. 2018.
- . Apelação Cível nº 70077698272. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 29 ago. 2018.
- . Agravo de Instrumento nº 70078075090. Sexta Câmara Cível. Relatora Elisa Carpin Corrêa. Julgado em 11 out. 2018.
- . Agravo de Instrumento nº 70076756667. Quinta Câmara Cível. Relatora Lusmary Fatima Turelly da Silva. Julgado em 31 out. 2018.
- . Apelação Cível nº 70079162608. Quinta Câmara Cível. Relatora Isabel Dias Almeida. Julgado em 31 out. 2018.
- . Apelação Cível nº 70079513446. Quinta Câmara Cível. Relatora Isabel Dias Almeida. Julgado em 28 nov. 2018.
- . Agravo de Instrumento nº 70078275807. Sexta Câmara Cível. Relator Luís Augusto Coelho Braga. Julgado em 13 dez. 2018.
- . Apelação Cível nº 70080404478. Décima Sexta Câmara Cível. Relator Ergio Roque Menine. Julgado em 21 fev. 2019.
- . Apelação Cível nº 70080603079. Quinta Câmara Cível. Relatora Isabel Dias Almeida. Julgado em 24 abr. 2019.
- . Apelação Cível nº 70080542350. Quinta Câmara Cível. Relatora Lusmary Fatima Turelly da Silva. Julgado em 29 mai. 2019.

-----. Apelação Cível nº 70079147112. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge André Pereira Gailhard. Julgado em 26 jun. 2019.

-----. Apelação Cível nº 70080961881. Quinta Câmara Cível. Relatora Isabel Dias Almeida. Julgado em 26 jun. 2019.

-----. Apelação Cível nº 70081502106. Quinta Câmara Cível. Relatora Isabel Dias Almeida. Julgado em 26 jun. 2019.

-----. Embargos de Declaração nº 70081003642. Sexta Câmara Cível. Relator Ney Wiedemann Neto. Julgado em 27 jun. 2019.

-----. Apelação Cível nº 70080762529. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge André Pereira Gailhard. Julgado em 28 ago. 2019.

-----. Agravo de Instrumento nº 70080948888. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge André Pereira Gailhard. Julgado em 28 ago. 2019.

-----. Apelação Cível nº 70081912446. Quinta Câmara Cível. Relatora Lusmary Fatima Turelly da Silva. Julgado em 28 ago. 2019.

-----. Embargos de Declaração Cível nº 70082127531. Quinta Câmara Cível. Relatora Isabel Dias Almeida. Julgado em 28 ago. 2019.

-----. Agravo de Instrumento nº 70082097221. Quinta Câmara Cível. Relatora Isabel Dias Almeida. Julgado em 25 set. 2019.

-----. Agravo de Instrumento nº 70082439746. Sexta Câmara Cível. Relator Ney Wiedemann Neto. Julgado em 26 set. 2019.

-----. Apelação Cível nº 70080993165. Sexta Câmara Cível. Relator Luís Augusto Coelho Braga. Julgado em 10 out. 2019.

-----. Apelação Cível nº 70082220021. Sexta Câmara Cível. Relator Niwton Carpes da Silva. Julgado em 10 out. 2019.

-----. Apelação Cível nº 70082854290. Sexta Câmara Cível. Relator Niwton Carpes da Silva. Julgado em 24 out. 2019.

-----. Apelação Cível nº 70082316423. Quinta Câmara Cível. Relatora Lusmary Fatima Turelly da Silva. Julgado em 30 out. 2019.

-----. Apelação Cível nº 70082197286. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge Alberto Schreiner Pestana. Julgado em 27 nov. 2019.

-----. Apelação Cível nº 70082845637. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge André Pereira Gailhard. Julgado em 18 dez. 2019.

- . Agravo de Instrumento nº 70079784963. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 29 abr. 2020.
- . Apelação Cível nº 70082116245. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge André Pereira Gailhard. Julgado em 27 mai. 2020.
- . Agravo de Instrumento nº 70083553917. Sexta Câmara Cível. Relator Niwton Carpes da Silva. Julgado em 28 mai. 2020.
- . Agravo de Instrumento nº 70084060417. Quinta Câmara Cível. Relatora Isabel Dias Almeida. Julgado em 24 jun. 2020.
- . Apelação Cível nº 70083840892. Quinta Câmara Cível. Relatora Lusmary Fatima Turelly da Silva. Julgado em 28 out. 2020.
- . Apelação Cível nº 70083423111. Quinta Câmara Cível. Relatora Isabel Dias Almeida. Julgado em 31 mar. 2021.
- . Agravo de Instrumento nº 70082186313. Sexta Câmara Cível. Relator Niwton Carpes da Silva. Julgado em 19 ago. 2021.
- . Apelação Cível nº 70085135812. Sexta Câmara Cível. Relatora Eliziana da Silveira Perez. Julgado em 19 ago. 2021.
- . Apelação Cível nº 70085237006. Sexta Câmara Cível. Relator Niwton Carpes da Silva. Julgado em 19 ago. 2021.
- . Agravo de Instrumento nº 70085175149. Quinta Câmara Cível. Relatora Lusmary Fatima Turelly da Silva. Julgado em 25 ago. 2021.
- . Agravo de Instrumento nº 70079784963. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 29 set. 2021.
- . Agravo de Instrumento nº 70081024309. Oitava Câmara Cível. Relator Rui Portanova. Julgado em 08 out. 2021.
- . Embargos de Declaração Cível nº 70085353720. Sexta Câmara Cível. Relatora Eliziana da Silveira Perez. Julgado em 22 out. 2021. Diário da Justiça 08 nov. 2021.
- . Apelação Cível nº 70084937838. Sexta Câmara Cível. Relatora Denise Oliveira Cezar. Julgado em 18 nov. 2021. Diário da Justiça 25 nov. 2021.
- . Agravo de Instrumento nº 51369326520218217000. Sexta Câmara Cível. Relatora Eliziana da Silveira Perez. Julgado em 25 nov. 2021.
- . Apelação Cível nº 50055477820178210001. Quinta Câmara Cível. Relatora Lusmary Fatima Turelly da Silva. Julgado em 26 nov. 2021.
- . Apelação Cível nº 50639841020208210001. Quinta Câmara Cível. Relator Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 26 nov. 2021.